

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO

LAURA SANCHOTENE GUIMARÃES

***HAWALA* E OS SISTEMAS INFORMAIS DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES:
UMA ANÁLISE SOBRE CONCEITOS, REGULAÇÃO E EFEITOS**

PORTO ALEGRE

2018

LAURA SANCHOTENE GUIMARÃES

***HAWALA* E OS SISTEMAS INFORMAIS DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES:
UMA ANÁLISE SOBRE CONCEITOS, REGULAÇÃO E EFEITOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado junto ao Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Costa Morosini

PORTO ALEGRE

2018

LAURA SANCHOTENE GUIMARÃES

HAWALA E OS SISTEMAS INFORMAIS DE TRANSFERÊNCIA DE
VALORES: UMA ANÁLISE SOBRE CONCEITOS E REGULAÇÃO E EFEITOS

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
junto ao Departamento de Direito Público e
Filosofia do Direito da Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.**

Orientador: Prof. Dr. Fábio Costa Morosini

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Fábio Costa Morosini

Orientador

(avaliador (a) 1)

(avaliador (a) 2)

Porto Alegre

2018

AGRADECIMENTOS

Os agradecimentos deste trabalho são extensivos não apenas àqueles que me ajudaram diretamente na sua conclusão, mas também a todos que me acompanharam nestes cinco anos de graduação.

Sei que, em certa medida, é lugar comum agradecer aos pais em encerramentos importantes como este. Entretanto, devo fazer constar que este é dos mais genuínos. À minha mãe, pelo exemplo diário de mulher assertiva e de enorme coração. Ao meu pai, pela constante instigação à observação do mundo pelas lentes da curiosidade e da criatividade. Todas as palavras são poucas para agradecer o mais absoluto zelo que estes dois a mim sempre dedicaram.

Ao Vitor, que me acompanhou tão de perto nestes cinco anos, fazendo com que as fronteiras entre o Direito e a Medicina fossem se tornando cada vez mais translúcidas. Os debates acerca deste trabalho passaram a ser tema recorrente nas nossas rotinas, mas não tão constantes quanto a tua paciência e carinho – estas, da mais absoluta fortaleza. Por tudo, tudo mesmo, meu agradecimento pelo maior companheiro que eu poderia ter.

Aos amigos, um obrigada fraterníssimo. Aos mais antigos, ainda que diametralmente distantes do Direito em sua maioria, por embarcarem comigo até mesmo nas indagações jurídicas, sempre com muito afinco. Aos que a Faculdade, pela boa fortuna, me fez encontrar, um especial destaque aos meus queridos colegas, bem como aos amigos que vieram com o FDI Moot 2017. Obrigada por me proporcionarem a tentativa de equilibrar os prazos com os prazeres – ainda que em maior proporção do segundo.

Aos meus avós, todos eles. Estes quatro senhores, por toda a minha vida, foram dos maiores apoiadores de qualquer projeto que eu pensasse em começar. Por toda a sapiência e incondicional amor, não há como encerrar este momento sem dizer estas poucas palavras, que nem iniciam a fazer jus ao papel por eles desempenhado.

Aos queridos integrantes de Estevez Advogados, pelo apoio infinitamente maior do que esperaria de qualquer escritório. Obrigada por suavizarem, com gentileza, os impactos da turbulência que é o final de uma faculdade, torcendo comigo por cada pequena conquista destes tempos.

Sem a presença de todos vocês, nada disso teria cor.

*Onde do conceito há maior lacuna, palavras surgirão
na hora oportuna.*

Johann Wolfgang von Goethe

RESUMO

Este trabalho é dedicado ao estudo dos sistemas informais de transferência de valores, em específico do sistema hawala. Tais sistemas compreendem quaisquer mecanismos em que indivíduos recebam valores com a finalidade de torná-los alcançáveis a terceiros localizados em posição geográfica que não a sua. O hawala figura como um dos mais populares meios de transferência nesse contexto. Hawala é o sistema no qual a transferência de valores é efetivada por intermediários, sem que a importância atravesse fisicamente fronteiras. Recentemente, com a expansão do uso dos sistemas informais para finalidades ilícitas, ampliou-se a discussão acerca da eventual necessidade de regulação dessas práticas. Na presente pesquisa, analisam-se tais transferências – com especial atenção ao contexto no qual estão inseridas –, e, por fim, examinam-se as linhas pró e contra regulação do seu uso.

Palavras-chave: sistemas informais; transferência de valores; *hawala*; regulação.

ABSTRACT

This paper examines informal value transfer systems, mainly the hawala system. Those systems refer to any mechanism in which people receive values for the purpose of making them payable to a third party in another geographic location. Hawala appears as one of the most popular transfer channels in this context. Hawala is the system in which transfers are settled by brokers, and the value does not physically cross borders. Recently, the debate over the possible need to regulate informal systems was widened by the expansion of its use for illicit purposes. In this research, those transfers are analyzed, with special attention to the place in which they are inserted in. Lastly, we discuss the thoughts for and against the regulation of its use.

Key-words: informal value transfer systems; hawala; regulation.

LISTA DE ILUSTRAÇÃO

FIGURA 1	24
--------------------------------	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AML	<i>Anti-Money Laundering</i>
ANJ	Associação Nacional de Jornais
BACEN	Banco Central do Brasil
BMPE	<i>Black Market Peso Exchange</i>
BSA	<i>Bank Secrecy Act of 1970</i>
ETCO	Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial
EUA	Estados Unidos da América
FATF	<i>Financial Action Task Force</i>
FGV IBRE	Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getulio Vargas
FinCEN	<i>Financial Crimes Enforcement Network</i>
FMI	Fundo Monetário Internacional
FSB	<i>Financial Stability Board</i>
GMRE	<i>Gray Market Real Exchange</i>
HOSSP	<i>Hawala and Other Similar Service Providers</i>
IFT	<i>Informal Funds Transfer systems</i>
IMTS	<i>Informal Money Transfer Systems</i>
INTERPOL	<i>International Criminal Police Organization</i>
IVC	Instituto Verificador de Circulação
IVTS	<i>Informal Value Transfer Systems</i>
MENAFATF	<i>Middle East and North Africa Action Task Force</i>
ONG	Organização Não Governamental
SITV	Sistemas Informais de Transferência de Valores
US\$	Unidade de dólares americanos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 OS SISTEMAS INFORMAIS DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES..	13
1.1 TERMINOLOGIA	13
1.2 CONCEITO.....	15
1.3 MODELOS	15
1.4 CONTEXTO HISTÓRICO	18
1.5 IMPACTOS NO SISTEMA FINANCEIRO	18
2 O SISTEMA <i>HAWALA</i>.....	20
2.1 ETIMOLOGIA E CONCEITOS	20
2.2 ASPECTOS GERAIS.....	22
2.2.1 O conceito propriamente dito	22
2.2.2 Sujeitos	25
2.2.3 Características	26
2.3 <i>HAWALA</i> NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO.....	28
2.3.1 <i>Hawala</i> para fins ilícitos.....	28
2.3.2 <i>Hawala</i> para fins lícitos.....	32
3 REGULAÇÃO DA PRÁTICA.....	34
3.1 REGULAÇÃO DE SITV SOB O PRISMA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....	35
3.2 AS EXPERIÊNCIAS PRÁTICAS DOS ESTADOS.....	37
3.2.1 Corrente de Regulação da Prática	37
3.2.1.1 Estados Unidos da América: A Regulação Hermética	38
3.2.1.2 Afeganistão: Os SITV como Única Via	40
3.2.1.3 Paquistão: A Regulação Moderada	41

3.2.2	Corrente de Proibição da Prática	42
3.3	A (IN)EXPERIÊNCIA BRASILEIRA COM SITV.....	45
3.4	CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DAS IDEIAS REGULATÓRIAS/COIBITIVAS.....	48
	CONCLUSÃO.....	51
4	REFERÊNCIAS.....	52

INTRODUÇÃO

Os Sistemas Informais de Transferência de Valores, em todas as suas facetas, são matéria de controvérsia e preocupação no cenário internacional. Seja por instituições financeiras do setor privado, seja por entes estatais em análise de políticas interna e externa, esses sistemas, que aqui são cunhados como SITV, são há anos pauta de discussão quando se trata de fluxo de valores.

Dentre eles, o mais saliente é o *hawala*. Em consulta ao site do Fundo Monetário Internacional (FMI), ao digitar a palavra “*hawala*” no campo de busca, tem-se como resultado a disponibilização de 93 (noventa e três) documentos gratuitos sobre o tema, publicados ou organizados apenas pelo FMI, no espaço de tempo de 2001 a 2018¹.

Não obstante exista imensa preocupação internacional, a sua abordagem na literatura brasileira beira a inexistência. Somado a isso, não há, mesmo na literatura internacional, unificação de entendimento acerca desses termos.

É usual a referência de que há enormes implicações, macro e microeconômicas, no uso de SITV, com espaço ainda fértil para investigações atinentes a eles². Com a presente pesquisa, assim, busca-se compilar conceitos ainda não frequentemente abordados no Brasil, para, posteriormente, analisar-se o contexto regulatório da prática dos sistemas em questão.

Desse modo, a investigação começa com o alinhamento terminológico para a denominação dos Sistemas Informais de Transferência de Valores (1.1). Feitas essas considerações, expõe-se o conceito desses sistemas, com suas características principais (1.2). Em seguida, são elencados os principais modelos de sistemas informais, atuais e

¹ International Monetary Fund. Disponível em: <<http://www.imf.org/external/ns/search.aspx?NewQuery=hawala&submit=>>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

² MARTIN, M. B. V. Hundi/Hawala: The Problem of Definition. *Modern Asian studies*, p. 934, 2009. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/9693865.pdf>>. Acessado em 22 de maio de 2018.

passados, dos quais se deixa de aprofundar no exame do de maior destaque, o *hawala*, por ser o Capítulo 2 do presente trabalho destinado exclusivamente a ele (1.3). Analisa-se, ainda, o contexto histórico de surgimento desses sistemas, com o que se busca demonstrar a origem puramente lícita da prática (1.4). Por fim, tecem-se breves considerações acerca dos impactos das práticas em comento no sistema financeiro (1.5).

Na segunda parte do trabalho, debruça-se sobre a temática específica do sistema informal denominado *hawala*. Inicialmente, dá-se continuação à intenção inicial de esclarecimento de termos e possíveis conceituações advindas destes (2.1). Na sequência, parte-se para o viés objetivo dos aspectos gerais do sistema (2.2). Para tanto, expõe-se o seu conceito propriamente dito, acrescido de demonstração gráfica de como se dá uma transação pelo *hawala* (2.2.1). A seguir, são apontados os sujeitos das relações (2.2.2), bem como as características principais da prática (2.2.3). Tecido o panorama geral de fundamentos do *hawala*, este é observado sob o viés do seu uso nos dias de hoje (2.3). Assim, são apontados o uso para a finalidade ilícita (2.3.1) e, por fim, para a finalidade lícita (2.3.2).

Finalmente, a terceira parte da investigação é dedicada à análise das questões que entornam o tema da regulação dos Sistemas Informais de Transferência de Valores – e, por derradeiro, do sistema *hawala*. Neste segmento, será primeiramente observada a perspectiva das principais instituições financeiras quanto à questão da regulação da prática de SITV (3.1). A partir de então, passar-se-á à análise da experiência objetiva dos países que mais vivenciam a prática desses sistemas (3.2), com a divisão destes entre os que se posicionam favoravelmente à regulação do uso (3.2.1) e a linha, por outro lado, de proibição categórica dos sistemas (3.2.2). Em seguida, abre-se espaço para considerações acerca da inexistência oficial do Brasil quanto ao tema, apesar da provável experiência prática no mercado (3.3). Finalmente, serão feitas considerações gerais sobre as ideias tanto regulatórias quanto coibitivas (3.4).

1 OS SISTEMAS INFORMAIS DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES

Os sistemas informais de transferência de valores permeiam diariamente incontáveis transações comerciais, nas mais diversas partes dos continentes. Entretanto, apesar do seu uso massivo, observou-se inexistirem pontos de convergência consolidados acerca do seu conteúdo, da sua constituição, inclusive do termo mais adequado para retratá-los. O primeiro capítulo deste trabalho, assim, é destinado ao seu estudo.

Inicialmente, trata-se acerca das terminologias adotadas para o dar significado ao mesmo conjunto de sistemas, ora referidos como Sistemas Informais de Transferência de Valores (1.1). Em seguida, parte-se para o conceito propriamente dito dos referidos sistemas (1.2). Então, são apresentados os modelos mais comumente retratados como expoentes desses sistemas (1.3), seguidos pelo estudo do contexto histórico do desenvolvimento dos sistemas informais (1.4). Por fim, apontam-se os impactos do seu uso no sistema financeiro (1.5).

1.1 TERMINOLOGIA

Na literatura internacional, a nomenclatura para os sistemas sobre os quais ora se examinará toma forma, no inglês, de diversas maneiras: como *Underground Banking*³, *Informal Funds Transfer systems (IFT)*⁴, *Informal Money Transfer Systems (IMTS)*⁵,

³ Ver em geral MCCUSCKER, R. *Underground banking: legitimate remittance network or money laundering system?* Trends & Issues in crime and criminal justice, Canberra, n. 300, 2005, Disponível em: <<https://aic.gov.au/publications/tandi/tandi300>> Acessado em 21 de maio de 2018.

⁴ Ver em geral EL-QORCHI. **Hawala**. Finance & Development - IMF, v. 39, 2002. Disponível em: <<http://www.imf.org/external/pubs/ft/fandd/2002/12/elqorchi.htm>>. Acessado em 21 de maio de 2018.

⁵ Ver em geral BUENCAMINO, L; GORBUNOV, S. **Informal Money Transfer Systems: Opportunities and Challenges for Development Finance**. DESA Discussion Paper - Economic & Social Affairs, v. v.26, 2002. Disponível em: <<http://www.un.org/esa/esa02dp26.pdf>>. Acessado em 07 de abril de 2018.

*Alternative Remittance Systems*⁶ ou, principalmente, como *Informal Value Transfer Systems (IVTS)*. Ao longo da pesquisa, observou-se que o último termo fora o mais recorrentemente utilizado por aqueles que estudam o tema.

O uso do termo *underground banking* nesse contexto – apesar de ainda recorrente – é criticado. Isso porque – como se verá mais adiante nesta pesquisa – os sistemas informais em diversos locais são operados abertamente, em ruas e mercados de cidades⁷, não tomando características de ocultação ou sentimento de clandestinidade.

Quanto ao uso dos termos *Informal Funds Transfer* e *Informal Money Transfer Systems*, é possível observar uma restrição de sentido, uma vez que nem sempre essas operações se dão para transferência de fundos ou mesmo de dinheiro. Veja que a palavra “fundo”, enquanto substantivo, significa *o montante de dinheiro ou outro ativo líquido estabelecido para um propósito específico*⁸. Ocorre que, nesses sistemas, as transferências não se restringem a dinheiro propriamente dito, sequer para ativos com algum fim específico, existindo também para remessa de commodities ou itens variados, como ouro ou diamantes⁹.

Tendo em vista as questões expostas, o termo *Informal Value Transfer Systems (IVTS)*, com tradução livre para “Sistemas Informais de Transferência de Valores” (SITV), pareceu o mais adequado para descrever operações dessa natureza. Não apenas por ser utilizado pela maior parte dos autores, ou por contemplar a generalidade das suas

⁶ Ver em geral **Report on Money Laundering Typologies**. FINANCIAL ACTION TASK FORCE ON MONEY LAUNDERING, 1999. Disponível em: < <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/1998%201999%20ENG.pdf>> Acessado em 21 de maio de 2018.

⁷ BUENCAMINO, L; GORBUNOV, S. **Informal Money Transfer Systems: Opportunities and Challenges for Development Finance**. DESA Discussion Paper - Economic & Social Affairs, v. 26, p. 1, 2002. Disponível em: < <http://www.un.org/esa/esa02dp26.pdf>>. Acessado em 07 de abril de 2018..

⁸ **BLACK’S Law Dictionary**. [s.l.]: Thompson Reuters, [s.d.].

⁹ PASSAS, N. **Informal Value Transfer Systems and Criminal Organizations; a study into so-called underground banking networks**. SSRN, p. 10, 1999. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1327756>. Acessado em 21 de maio de 2018.

variações, mas também por não entrar em contradição com a forma como são utilizados pelos seus operadores. No presente trabalho, assim, esse foi o termo adotado.

1.2 CONCEITO

De acordo com o *Financial Crimes Enforcement Network (FinCEN)*¹⁰, em seu *Advisory 33*¹¹, os SITV incluem qualquer sistema, mecanismo ou rede no qual indivíduos recebem valores com o propósito de torná-los alcançáveis (no mesmo meio ou de forma diferente da recebida) a terceiros de outra localidade geográfica¹².

1.3 MODELOS

São incontáveis as variações de meios de transferência dessa natureza – provavelmente dado à característica da informalidade. Entretanto, é possível apontar ao menos os seguintes modelos recorrentemente destacados na doutrina internacional como exemplos de SITV na história:

a) *Hawala/Hundi*

¹⁰ Financial Crimes Enforcement Network (FinCEN) [“Rede de Policiamento de Crimes Financeiros” (*tradução livre*)] é o órgão do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos da América que tem por escopo o desenvolvimento de estratégias de prevenção ao uso ilícito do sistema financeiro e combate à lavagem de dinheiro [FINANCIAL CRIMES ENFORCEMENT NETWORK. **FinCEN - About. FinCEN**, 2018. Disponível em: <<https://www.fincen.gov/about/mission>>. Acessado em 29 de abril de 2018].

¹¹ Um dos mecanismos utilizados pelo FinCEN para atingir os seus propósitos é o Programa de Recomendações a Instituições Financeiras, pelo qual o órgão lança edições públicas ou sigilosas acerca de temas específicos de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo. Disponível em FINANCIAL CRIMES ENFORCEMENT NETWORK. **FinCEN - Advisories Bulletins**. FinCEN, 2018. Disponível em: <<https://www.fincen.gov/resources/advisoriesbulletinsfact-sheets>>. Acessado em 29 de abril de 2018.

¹² Advisory 33 [“Recomendação 33” (*tradução livre*)], para a propagação de informações acerca dos sistemas informais de transferência de valores. FINANCIAL CRIMES ENFORCEMENT NETWORK. **FinCEN - Advisory 33**. FinCEN, 2018. Disponível em: <<https://www.fincen.gov/sites/default/files/shared/advis33.pdf>>. Acessado em 28 de abril de 2018.

Por ser o maior expoente dos SITV, o *hawala* recebe unidade própria no presente trabalho, de modo que será tratado no Capítulo 2.

Conforme se verá no ponto “2.1”, há debates doutrinários ainda não pacificados acerca da questão de o *hawala* e o *hundi* se tratarem do mesmo sistema. Por razões metodológicas, optou-se por abordar os conceitos no mesmo ponto, razão pela qual se deixa de trazer na presente seção.

b) *Fei Ch’ien*

Denomina-se *Fei Ch’ien* o sistema informal criado na China durante a Dinastia Tang, entre os anos de 618 e 907. Também chamado de *Flying Money System*, o *Fei Ch’ien* adquiriu, ao longo do tempo, papel crucial no comércio de algodão e de chá no país. Com a propagação de lojas de corantes associadas ao comércio de algodão, formou-se uma rede de proporção nacional baseada no *Fei Ch’ien*¹³.

Não há relatos concretos do uso desse sistema na contemporaneidade. Foi incluído no presente rol de sistemas pela importância que apresentou no tempo em que vigeu no país chinês.

c) *Black Market Peso Exchange (BMPE)*

Mais recente que os demais sistemas, muito se aponta que o *Black Market Peso Exchange* (BMPE) foi desenvolvido para contornar as crescentes regulações de combate à lavagem de dinheiro na Colômbia¹⁴. Nesse sentido, funciona com a compensação de

¹³ HARIHARAN, A. **Hawala’s Charm: What Banks Can Learn From Informal Funds Transfer Systems**. v. vol. III, p. 279-280, 2012. Disponível em: <<http://scholarship.law.wm.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1036&context=wmlr%3E>>. Acessado em 27 de maio de 2018.

¹⁴ HODGE, R. **Informal Value Transfer Systems: A Financial Institution’s Perspective**. Association of Certified Anti-Money Laundering Specialists, p. 12, 2013. Disponível em: <<http://www.acams.org/wp-content/uploads/2015/08/Informal-Value-Transfer-Systems-A-FI-s-Perspective-Ryan-Hodge.pdf>>. Acessado em 23 de maio de 2018.

transações oriundas do tráfico de narcóticos dos carteis do país¹⁵. Para tanto, o sistema se dá com (i) o transporte de narcóticos da Colômbia para os Estados Unidos; (ii) a venda do produto, com valor recebido em dólares por traficantes nos Estados Unidos; (iii) a compra de bens em dólares (como aparelhos eletrônicos); (iv) a remessa desses bens aos operadores do tráfico na Colômbia, responsáveis pelo primeiro ponto; (v) e, por fim, com a venda dos bens no país, angariando o resultado do tráfico em pesos colombianos¹⁶.

Apesar de ser recorrentemente retratado como meio criado para a destinação de lavagem de dinheiro oriundo do tráfico de narcóticos, há indicações de que, em verdade, o sistema foi desenvolvido originalmente para atender a necessidades de comerciantes colombianos que trabalhavam com importação, diante de alterações de políticas internas do país¹⁷. Tais reformas visavam a assegurar o pagamento de tributos na Colômbia, o que acabou por reduzir a margem de lucro dos importadores locais.

Aponta-se que o BMPE fora utilizado pelo narcotráfico apenas em momento posterior, quando – com o significativo aumento das suas transações – as necessidades de exportação destes convergiram com as de importação dos comerciantes importadores. Assim, com a cobrança de taxas razoáveis entre as partes, narcotraficantes podiam repatriar parte dos seus lucros para pesos, enquanto que os importadores finalmente obtinham dólares americanos¹⁸.

¹⁵ ASSOCIATION OF CERTIFIED ANTI-MONEY LAUNDERING SPECIALISTS. **AML Glossary**. ACAMS, 2018. Disponível em: <<https://www.acams.org/aml-glossary/index-b/>>. Acessado em 22 de Maio de 2018.

¹⁶ Explicação gráfica de como o modelo de BMPE opera pode ser verificada em vídeo produzido pelo jornal estadunidense Miami Herald. MIAMI HERALD. **BMPE**. Miami Herald, 2018. Disponível em: <<https://vimeo.com/131253630>>. Acessado em 29 de abril de 2018.

¹⁷ JAMES, A. C.; DOODY, A. J.; PASSIC, G. **The Colombian Black Market Peso Exchange. Statement before the Subcommittee on General Oversight and Investigations Committee on Banking and Financial Services**. 1997.

¹⁸ PASSAS, N. **Informal Value Transfer Systems and Criminal Organizations; a study into so-called underground banking networks**. SSRN, p. 24, 1999. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1327756>. Acessado em 21 de maio de 2018.

1.4 CONTEXTO HISTÓRICO

Os sistemas informais mais antigos eram amplamente utilizados no leste asiático, bem como da região sul do continente. Nos primórdios, os SITV, de modo geral, eram utilizados para financiar o comércio. A necessidade do seu uso surgiu devido ao temor de se viajar grandes distâncias com ouro ou outras formas de pagamento nas rotas de comércio¹⁹.

Refere-se que a origem do *hundi*, por exemplo, fora como letra de crédito ou letra de câmbio em comércios de caravanas. Traços históricos inclusive apontam que, ao se observar os comércios de caravanas indianos no período de 1750 a 1947, não havia outro instrumento de crédito disponível na região que não o *hundi*²⁰.

Especificamente sobre o *hawala*, também se entende que a origem fora como a dos títulos de crédito. Há documentações que demonstram o seu uso na denominada Rota da Seda do Oriente Médio, ainda no século IX, durante o Califado Abássida²¹.

Assim, verifica-se que os propósitos originais dos SITV se mesclam com os títulos de crédito como se concebem.

1.5 IMPACTOS NO SISTEMA FINANCEIRO

Apesar de serem munidos pelo caráter de informalidade, os SITV desencadeiam uma série de implicações, diretas e indiretas, na macroeconomia dos países por eles permeados. Uma vez que as transações não são refletidas nas estatísticas oficiais dos

¹⁹ EL-QORCHI. **Hawala**. Finance & Development - IMF, v. 39, 2002. Disponível em: <<http://www.imf.org/external/pubs/ft/fandd/2002/12/elqorchi.htm>>. Acessado em 21 de maio de 2018.

²⁰ MARTIN, M. B. V. **Hundi/Hawala: The Problem of Definition**. Modern Asian studies, p. 916, 2009. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/9693865.pdf>>. Acessado em 22 de maio de 2018.

²¹ FERNÁNDEZ, C. M. **Blanqueo de Capitales y Evasión Fiscal**. 1a Edição. ed. Valladolid, Espanha: Lex Nova, v. I, p. 196, 2012.

países, as remessas realizadas por meio desses sistemas não são registradas como aumento dos ativos estrangeiros do país destinatário, tampouco como passivo do país remetente.²²

Assim, em análise global sobre essas transações, verifica-se que há importante movimentação de valores em circulação não contabilizados nos dados oficiais. Em decorrência disso, no ambiente interno, é possível deduzir que essa lacuna poderia acarretar dificuldades para os próprios países na implementação de planos econômicos ou de políticas sociais, por exemplo. Já no ambiente externo, é verossímil observar que a defasagem dos dados oficiais implique em redução de transparência para com as demais nações.

²² EL-QORCHI. **Hawala**. Finance & Development - IMF, v. 39, 2002. Disponível em: <<http://www.imf.org/external/pubs/ft/fandd/2002/12/elqorchi.htm>>. Acessado em 21 de maio de 2018.

2 O SISTEMA *HAWALA*

Neste Capítulo, dedica-se exclusivamente ao estudo do sistema *hawala*, o principal expoente dos SITV. Para tanto, inicia-se novamente com análise de terminologia, desta feita acerca do termo *hawala*, sua etimologia e distinções (2.1). Em seguida, são trazidos os aspectos gerais do sistema (2.2). Por fim, o *hawala* é analisado pelo prisma do seu uso na contemporaneidade (2.3).

2.1 ETIMOLOGIA E CONCEITOS

O FinCEN, em colaboração com a Interpol, desenvolveu um dos primeiros guias para o estudo do *hawala*²³ – obra esta que aparenta ser de citação mandatória nos trabalhos dedicados ao tema, dada a recorrência com que é abordada. No estudo, se fez pesquisa morfológica acerca dos termos *hawala* e *hundi*. A palavra *hawala* se origina do radical arábico “h-w-l”, que significa “transformar”. O léxico *hawala*, em si, pode da mesma forma ser definido como “letra de câmbio”, ou ainda como “nota promissória”. Quando adicionada às línguas Hindi e Urdu²⁴ (dialetos Indo-Europeus da região de Déli, Índia)²⁵, a palavra *hawala* adquiriu também a conotação de “confiança” – que, conforme se verá, é o cerne do sistema em questão.

No estudo, ainda, se apontou palavra *hundi* deriva da raiz sânscrita cujo significado é “coletar”. Na Índia, a palavra é mais comumente utilizada para nomear as caixas de

²³ JOST, P. M.; SANDHU, H. S. **The hawala alternative remittance system and its role in money laundering**. Interpol, 2000. Disponível em: <<http://www.nmta.us/assets/docs/hawala.pdf>> - Acessado em 28 de abril de 2018.

²⁴ Há controvérsias acerca dos dialetos em questão, apontados por vezes como línguas distintas e, por outras, como a mesma. Há forte corrente que acredita tratar-se do mesmo idioma. AHUJA, S. Oxford International Relations Society, 2017. Disponível em: <<http://www.oxirsoc.com/blog-articles/2017/2/22/yes-hindi-and-urdu-are-the-same-language>>. Acessado em 21 de maio de 2018.

²⁵ THE UNIVERSITY OF TEXAS AT AUSTIN. **The Hindi Urdu Flagship - The University of Texas at Austin**, 2018. Disponível em: <<http://hindiurduflagship.org/about/two-languages-or-one/>>. Acessado em 21 de maio de 2018.

coleta encontradas no interior dos templos hindus. Além desse sentido, também adquiriu o mesmo significado de *hawala* para “letra de câmbio”, “nota promissória”, “confiança” e para o sistema em comento.

Nesse ponto, há linhas de estudo que consideram o *hundi* como uma letra de crédito ou uma nota promissória que outrora fora utilizada por operadores do *hawala* para documentar os débitos das suas operações. O *hundi*, assim, não se confundiria com o *hawala*²⁶.

Entretanto, é certo dizer que não há consenso universal no que diz respeito à questão de o *hawala* e o *hundi* serem ou não o mesmo sistema. Assim como o primeiro, o segundo também significa “confiança”, neste caso na língua *hindi* – apesar de contar com outra origem na raiz sânscrita, como se viu. A origem da dificuldade de definição do termo pode ser depreendida da recorrente comparação desses sistemas com instrumentos de crédito e instalações bancárias europeus. Uma vez que tanto o *hawala* quanto o *hundi* apresentam funções mistas e complexas de (i) transferência de valores e (ii) levantamento de diferentes formas de crédito, conclui-se que essencialmente são o mesmo sistema – terminologia esta que será adotada no presente trabalho.²⁷

Por fim, é de se observar que em algumas fontes *hawala* é tratado como sinônimo de SITV²⁸, e não como uma das suas variações. Entretanto, acredita-se que a classificação

²⁶ BALLARD, R. **Coalitions of Reciprocity and the Maintenance of Financial Integrity within Informal Value Transmission Systems: The Operational Dynamics of Contemporary Hawala Networks**. *Journal of Banking Regulation*, v. vol. VI, n. n. 4, p. 326, 2005. ISSN 1745-6452. Disponível em

<https://www.academia.edu/10026488/Coalitions_of_Reciprocity_and_the_Maintenance_of_Financial_Integrity_within_Informal_Value_Transmission_Systems_the_operational_dynamics_of_contemporary_hawala_networks?ends_sutd_reg_path=true> Acessado em 27 de maio de 2018.

²⁷ MARTIN, M. B. V. **Hundi/Hawala: The Problem of Definition**. *Modern Asian studies*, p. 909, 2009. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/9693865.pdf>>. Acessado em 22 de maio de 2018.

²⁸ HODGE, R. **Informal Value Transfer Systems: A Financial Institution's Perspective**. Association of Certified Anti-Money Laundering Specialists, p. 3. 2013. Disponível em: <<http://www.acams.org/wp-content/uploads/2015/08/Informal-Value-Transfer-Systems-A-FI-s-Perspective-Ryan-Hodge.pdf>>.

é incorreta, tendo em vista os resultados dos esforços de tantos outros estudiosos do tema ao analisarem a fundo os detalhes de cada um dos sistemas informais e suas particularidades – linha que se buscou seguir no presente trabalho.

2.2 ASPECTOS GERAIS

Para melhor análise dos aspectos do sistema *hawala*, entendeu-se por seccionar a sua exposição no estudo do seu conceito (2.2.1), dos sujeitos envolvidos nas transações (2.2.2) e das características marcantes desse sistema (2.2.3), conforme se verá a seguir.

2.2.1 O conceito propriamente dito

O grupo MENAFATF²⁹ conceitua *hawala* como um sistema informal de remessas no qual a transferência é realizada por redes não reguladas, sem a movimentação física ou eletrônica do dinheiro. Na transação, ainda, não se exige dos sujeitos verificação de identidade, tampouco reporte de transações suspeitas³⁰.

Interessante observar a definição do dicionário *Black's Law*, cuja acepção para o subjetivo “*hawala*” é:

Acessado em 23 de maio de 2018.: *This paper aims to provide [...] a new perspective of Informal Value Transfer Systems (IVTS, also known as hawala).*

²⁹ Middle East and North Africa Action Task Force (MENAFATF), grupo sediado no Reino de Barein, é um dos membros associados da *Financial Action Task Force* (FATF) [MIDDLE EAST AND NORTH AFRICA ACTION TASK FORCE. **MENAFATF - About us**. MENAFATF, 2018. Disponível em: <<http://menafatf.org/about>>. Acessado em 26 de maio de 2018]. O FATF identifica-se como unidade voluntária e cooperativa, de natureza independente, a qual estabelece acordos entre os seus membros, a fim de efetivar regras e regulações para atingir os seus objetivos de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo [FINANCIAL ACTION TASK FORCE. **FATF - What we do**. FATF, 2018. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/about/whatwedo/>>. Acessado em 21 de junho de 2018].

³⁰ MENAFATF. **Best practices issued by the Middle East and North Africa Financial Action Task Force Concerning the Hawala**. Middle East and North Africa Financial Action Task Force, p. 12, 2005. Disponível em: <<http://menafatf.org/information-center/menafatf-publications/best-practices-concerning-hawala>> Acessado em 25 de maio de 2018.

Um sistema para transferência de dinheiro, normalmente através de fronteiras nacionais, baseado na confiança e operado por meio de redes baseadas em relações familiares ou em laços étnicos ou regionais, em detrimento de bancos e instituições financeiras.³¹

Essa transação se dá pela transferência monetária de um remetente para um receptor, por indivíduos intermediários denominados *hawaladars*³². Objetivamente, o *hawala* sói ocorrer da seguinte maneira: (i) o *hawaladar* da localidade 1 recebe a quantia que o remetente deseja transferir ao receptor e, em troca, informa ao remetente certo código para autenticação; (ii) o *hawaladar* da localidade 1 instrui seu correspondente, *hawaladar* da localidade 2, a fazer a tradição do equivalente ao receptor, sendo que este apenas poderá recebê-la mediante a apresentação do código; (iii) o receptor recebe o código pelo remetente e o apresenta para o *hawaladar* da localidade 2, momento em que recebe a quantia enviada³³.

Em suma, o sistema é operado da seguinte forma:

³¹ Tradução livre de **BLACK'S Law Dictionary**. Thompson Reuters, 2014.

³² ALIU, M. et al. **A Review of Sources on Terrorist Financing**. *Acta Universitatis Danubius Juridica*, v. XIII, n. N. 1, p. 105, março 2017. Disponível em <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2985650> Acessado em 28 de maio de 2018.

³³ EL-QORCHI. **Hawala**. *Finance & Development - IMF*, v. 39, 2002. Disponível em: <<http://www.imf.org/external/pubs/ft/fandd/2002/12/elqorchi.htm>>. Acessado em 21 de maio de 2018.

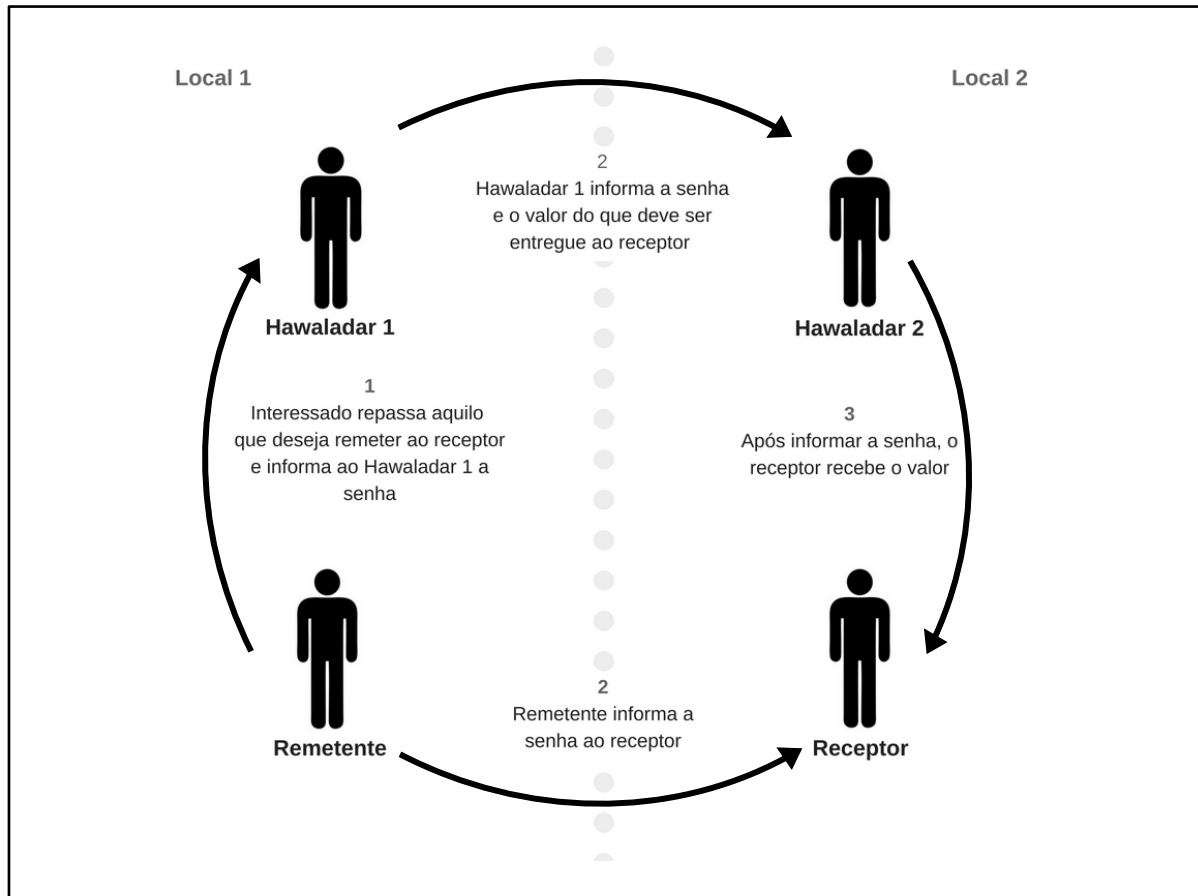


FIGURA 1: Elaborada pela autora

Conforme se vê, os valores entregues pelo remetente ao *hawaladar 1* com este ficam, de modo que o montante percebido pelo receptor provém da conta própria do *hawaladar 2*.

O *hawala*, assim, pode muito bem ser definido como uma *compensação de saldos entre correspondentes internacionais*³⁴. O acerto de contas entre os *hawaladars*, desde os seus primórdios, se deu pela constante troca de posição dos operadores em cada transferência, de modo que ora um figura no polo de recebimento, ora outro. Em tempos de baixos negócios, contudo, débitos podem acumular-se em uma das pontas da rede. Por essa razão, desde os tempos em que operados nas caravanas, a construção (e manutenção)

³⁴ Tradução livre de FERNÁNDEZ, C. M. **Blanqueo de Capitales y Evasión Fiscal**. 1a Edição. ed. Valladolid, Espanha: Lex Nova, v. I, p. 196, 2012.

de rede de confiança mútua absoluta fora a resposta para que o sistema pudesse funcionar.^{35 36}

O lucro do *hawaladar* se dá, geralmente, pela taxa cambial por ele fixada para a conversão de moedas. Ainda, pode dar-se pela cobrança de comissões, as quais já se apurou serem comumente fixadas entre 0,25 e 1,25% do valor envolvido. Há informações de que quando o operador toma ciência de que o conteúdo da transação envolve procedimentos ilícitos, a comissão pode chegar a patamares de 15 a 20% do montante em questão.³⁷

2.2.2 Sujeitos

Como se viu, há ao menos quatro sujeitos envolvidos na transação pelo sistema *hawala*: (i) o remetente, aquele que requer seja realizada a transferência de determinado valor para indivíduo em localidade diversa da sua; (ii) o *hawaladar* da localidade do remetente, o qual recebe o valor a ser transferido, bem como a sua comissão para tanto; (iii) o *hawaladar* da localidade do indivíduo para o qual a transferência se destina, parte que realiza a entrega do valor transacionado; e, por fim, (iv) o receptor, destinatário da transação.

³⁵ BALLARD, R. **Coalitions of Reciprocity and the Maintenance of Financial Integrity within Informal Value Transmission Systems: The Operational Dynamics of Contemporary Hawala Networks**. Journal of Banking Regulation, v. vol. VI, n. n. 4, p. 326, 2005. ISSN 1745-6452. Disponível em

<https://www.academia.edu/10026488/Coalitions_of_Reciprocity_and_the_Maintenance_of_Financial_Integrity_within_Informal_Value_Transmission_Systems_the_operational_dynamics_of_contemporary_hawala_networks?ends_sutd_reg_path=true> Acessado em 27 de maio de 2018.

³⁶ O papel da confiança no *hawala* será mais aprofundado no ponto 2.2.3, a seguir.

³⁷ PASSAS, N. **Informal Value Transfer Systems and Criminal Organizations; a study into so-called underground banking networks**. SSRN, p. 14, 1999. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1327756>. Acessado em 21 de maio de 2018.

Ainda que, de fato, haja grande concentração de *hawaladars* de comunidades étnicas fechadas, há diversos profissionais financeiros ocidentais que se especializaram nesse tipo de prática, mesmo que alheios a qualquer ligação cultural³⁸.

2.2.3 Características

Salienta a Secretaria Geral da Interpol que os componentes que diferem o *hawala* dos demais sistemas de transferência são a confiança e o uso extensivo de redes de conexões familiares ou regionais³⁹.

Como se viu, em algumas acepções, *hawala* pode ser entendido como verdadeiro sinônimo da palavra confiança. Isso porque a confiança entre as partes envolvidas é o elemento central do sistema, sem o qual a transação jamais seria perfectibilizada. Entende-se que um sistema baseado em certa “solidariedade nacional ou étnica” depende muito mais em uma confiança absoluta entre os partícipes, em detrimento de confirmações por documentos legais ou afins⁴⁰.

Interessante observar a análise sobre o ponto realizada pela professora Marina Martin⁴¹, na qual se demarca que o rótulo informal do sistema geralmente parte de uma premissa limitada de confiança. Ressalta para a importância de se diferenciar o sentido de “altruismo ético” da palavra, em oposição ao de “confiança calculada” – ou calculista⁴².

³⁸ FERNÁNDEZ, C. M. **Blanqueo de Capitales y Evasión Fiscal**. 1a Edição. ed. Valladolid, Espanha: Lex Nova, v. I, p. 196, 2012.

³⁹ JOST, P. M.; SANDHU, H. S. **The hawala alternative remittance system and its role in money laundering**. Interpol, 2000. Disponível em: <<http://www.nmta.us/assets/docs/hawala.pdf>> - Acessado em 28 de abril de 2018.

⁴⁰ EL-QORCHI. **Hawala**. Finance & Development - IMF, v. 39, 2002. Disponível em: <<http://www.imf.org/external/pubs/ft/fandd/2002/12/elqorchi.htm>>. Acessado em 21 de maio de 2018.

⁴¹ MARTIN, M. B. V. **Hundi/Hawala: The Problem of Definition**. Modern Asian studies, p. 923, 2009. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/9693865.pdf>>. Acessado em 22 de maio de 2018.

⁴² No texto original, trata-se como *caclulative trust*. Segundo *Cambridge Dictionary*, a tradução mais apropriada para o português do termo *calculative* seria “calculista” [CAMBRIDGE DICTIONARY. **Cambridge Dictionary - translate**. Cambridge Dictionary, 2018. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/pt/translate/>>. Acessado em 16 de junho de 2018]. Acredita-se que o

Isso porque no primeiro há, incontestavelmente, maior risco na tomada de decisão, tendo em vista que os atos dependem de motivação decunho idealista, ou mesmo de certa benevolência. Já o segundo – que é, segundo a autora, o observado no sistema em comento – parte da premissa de peso do custo-benefício dos atos, com a análise das consequências da eventual quebra da confiança. O aspecto é de extrema importância, dado ao fato de que as transações pelo *hawala* são baseadas em redes de informação concretas, de modo que o mais essencial mecanismo de defesa do sistema é a manutenção da reputação dos *hawaladars*. Pode-se dizer, assim, que a força do laço dos participantes de uma transação é sustentada pela racionalidade calculada dos seus integrantes.

Nesse sentido, a autora ainda aponta que os agentes do *hawala* – ao contrário do que muitos estudiosos sustentam – de fato mantêm registros das transações. Os registros, contudo, não necessariamente correspondem àqueles utilizados no Ocidente. Mais além, entende que o próprio conceito de credibilidade institucional que se tem no Ocidente é, em realidade, uma forma de confiança. Assim sendo, levanta-se o questionamento do porquê um sistema formalmente baseado em reputação – não seria outra a adjetivação do *hawala* – é considerado mais informal do que atividades tidas como formais unicamente pelos seus parâmetros legais⁴³. Mais uma vez, aqui se constata que embaraços na compreensão de sistemas de culturas distintas das que normalmente apresentam maior visibilidade acabam por macular o desenvolvimento de conceitos importantes – e, posteriormente, de políticas que acabam por ser norteadas por falsos conceitos.

sentido de “calculado” talvez seja o mais adequado no caso concreto, pois dá sentido ao ato de pesar os riscos da operação, sem no entanto adjetivá-lo com a carga pejorativa que transmite o termo “calculista” na língua portuguesa.

⁴³ MARTIN, M. B. V. **Hundi/Hawala: The Problem of Definition**. *Modern Asian studies*, p. 924, 2009. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/9693865.pdf>>. Acessado em 22 de maio de 2018.

2.3 HAWALA NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO

O sistema *hawala*, como se viu, teve origem nas rotas comerciais principalmente do sul asiático. No viés popular, por meio da ferramenta *Google Trends*⁴⁴, verifica-se que o país em que mais se busca informações sobre o termo “*hawala*” nos dias de hoje ainda é a Índia⁴⁵. Entretanto, no contexto contemporâneo, o *hawala* é utilizada como sistema de remessas por todo o mundo⁴⁶.

Muito se refere que o principal propósito do uso do *hawala* hoje é a facilidade da transferência de valores entre câmbios diferentes em escala global⁴⁷, independentemente do seu fim. Para melhor compreender a sua aplicação nos dias de hoje, a seguir estuda-se o seu uso tanto para fins ilícitos (2.3.1) quanto para fins lícitos (2.3.2).

2.3.1 *Hawala* para fins ilícitos

A partir dos ataques terroristas de 11 de setembro de 2001 nos EUA, autoridades de todo o mundo sofreram notável pressão para tornar mais rigorosas a regulação e a supervisão de sistemas de transferências de valores, especialmente para revisão de processos operados em paralelo aos sistemas financeiros convencionais. Nesse momento,

⁴⁴ A ferramenta *Google Trends* recolhe dados de pesquisas efetuadas em todo o mundo, obtendo estatísticas acerca das pesquisas em horas, locais e categorias específicas [GOOGLE TRENDS. **Trends Ajuda. Google Trends**, 2018. Disponível em: <<https://support.google.com/trends/answer/6248105?hl=pt>>. Acessado em 27 de maio de 2018.

⁴⁵ GOOGLE TRENDS. **Hawala**. Google Trends, 2018. Disponível em: <<https://trends.google.com.br/trends/explore?date=2004-01-01%202018-05-25&q=hawala>>. Acessado em 27 de maio de 2018.

⁴⁶ FATF. **1998-1999 Report on Money Laundering Typologies**. OECD. Paris, p. 1-34. 1999.

⁴⁷ MARTIN, M. B. V. **Hundi/Hawala: The Problem of Definition**. *Modern Asian studies*, p. 933, 2009. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/9693865.pdf>>. Acessado em 22 de maio de 2018.

o *hawala* apareceu para o cenário internacional como possível meio de financiamento ao terrorismo⁴⁸.

Em retrospectiva, é possível verificar que o *hawala* era recorrentemente objeto de atenção da mídia internacional à época. É o que se observa em matéria paradigmática da revista estadunidense *Time*, datada de outubro de 2001, com a manchete: “Um sistema bancário construído para o terrorismo”. Em seguida, traz-se a seguinte redação:

*Bem-vindo ao mundo do hawala, um sistema bancário oculto que permite que o dinheiro apareça em contas bancárias ou bolsos de homens como o sequestrador Mohammed Atta [49], sem deixar qualquer registro.*⁵⁰

De acordo com o “Relatório da Comissão do 11 de Setembro”⁵¹, se constatou que a al Qaeda fazia uso frequente do sistema *hawala* para transferência de valores. Apontou-

⁴⁸ ALIU, M. et al. **A Review of Sources on Terrorist Financing**. *Acta Universitatis Danubius Juridica*, v. XIII, n. N. 1, p. 105, março 2017. Disponível em <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2985650> Acessado em 28 de maio de 2018.

⁴⁹ O engenheiro e arquiteto egípcio Mohammed Atta fora um dos militantes do grupo *Al-Qaeda* a participar dos ataques de 11 de setembro [BRITANNICA. **Biography - Mohammed Atta**. Britannica, 2018. Disponível em: <<https://www.britannica.com/biography/Mohammed-Atta>>. Acessado em 27 de maio de 2018].

⁵⁰ Tradução livre de GANGULI, M. **A Banking System Built for Terrorism**. *Time Magazine*, Nova Iorque, 05 outubro 2001. Disponível em <<http://content.time.com/time/world/article/0,8599,178227,00.html>> Acessado em 25 de maio de 2018.

⁵¹ Tradução livre de *The 9/11 Commission Report*. O trabalho “fornece relato completo das circunstâncias acerca dos ataques de 11 de setembro de 2001, incluindo a sua preparação e a resposta imediata aos ataques” [U.S. GOVERNMENT PUBLISHING OFFICE. **The 9/11 commission report: final report of the national commission on terrorist attacks upon the united states (9/11 REPORT)**. U.S. Government Publishing Office, 2018. Disponível em: <<https://www.gpo.gov/fdsys/pkg/GPO-911REPORT/content-detail.html>>. Acessado em 19 de junho de 2018]. O relatório foi apresentado em 2004 e desenvolvido pela Comissão Nacional sobre Ataques Terroristas nos EUA (criada pela Lei estadunidense n. 107-306 de 27 de novembro de 2002), composta por dez congressistas do país, sendo cinco do partido Republicano e cinco do partido Democrata [NATIONAL COMMISSION ON TERRORIST ATTACKS UPON THE UNITED STATES. **The 9/11 Commission Report. National Commission on Terrorist Attacks Upon the**

se que o grupo não apresentava fartas opções para efetivar transferências a partir no final da década de 1990, uma vez que o sistema bancário do Afeganistão à época era “antiquado e não confiável” e, ainda, porque o uso de sistemas formais bancários havia se tornado arriscado pelo severo escrutínio à al Qaeda desde os ataques terroristas do leste africano de agosto de 1998, a ela atribuídos. Entretanto, interessante pontuar que mesmo após incessantes buscas, no relatório se conclui que o governo estadunidense não pôde determinar a origem do capital utilizado para financiar os ataques de 11 de setembro, razão pela qual não é possível confirmar a sua ligação com o *hawala*⁵².

Nesse sentido, o momento subsequente aos ataques, segundo o autor Roger Ballard, fora de uma *atmosfera paranoica*⁵³. O *hawala*, de fato, foi comprovadamente utilizado para diversos fins ilícitos. Os fatores de anonimato e desnecessidade de documentação mínima propriamente dita o tornaram vulnerável à utilização para transferências com o objetivo de financiamento de atividades ilícitas⁵⁴.

United States. Washington, p. XV, 2004. Disponível em <<http://govinfo.library.unt.edu/911/report/911Report.pdf>> Acessado em 19 de junho de 2018].

⁵² NATIONAL COMMISSION ON TERRORIST ATTACKS UPON THE UNITED STATES. **The 9/11 Comission Report**. National Commission on Terrorist Attacks Upon the United States. Washington, p. 171-172, 2004.

⁵³ Termo de tradução livre. Na íntegra: *In the paranoid atmosphere which grew up in the aftermath of 9/11, little additional imagination was required to join up the dots, and to reach the conclusion that these largely Muslim controlled hawala networks — together with a number of other similarly structured Informal Value Transmission Systems (IVTS) used by migrant communities of differing origins — were vehicles for money laundering on a global scale.* [BALLARD, R. **Coalitions of Reciprocity and the Maintenance of Financial Integrity within Informal Value Transmission Systems: The Operational Dynamics of Contemporary Hawala Networks**. Journal of Banking Regulation, v. vol. VI, n. n. 4, p. 321, 2005. ISSN 1745-6452. Disponível em <https://www.academia.edu/10026488/Coalitions_of_Reciprocity_and_the_Maintenance_of_Financial_Integrity_within_Informal_Value_Transmission_Systems_the_operational_dynamics_of_contemporary_hawala_networks?ends_sutd_reg_path=true> Acessado em 27 de maio de 2018].

⁵⁴ EL-QORCHI. **Hawala**. Finance & Development - IMF, v. 39, 2002. Disponível em: <<http://www.imf.org/external/pubs/ft/fandd/2002/12/elqorchi.htm>>. Acessado em 21 de maio de 2018.

Exemplo ocorrido anteriormente ao momento é o da utilização do *hawala* como meio para viabilizar fundos para os ataques terroristas de Mumbai, Índia, em 1993. No presente caso, ao contrário do anterior, investigações não apenas revelaram que os fundos eram realmente operados por *hawaladars* (estes oriundos do Reino Unido, de Dubai e da Índia), mas também traçaram a origem de sua utilização específica para a compra dos explosivos e remuneração dos terroristas envolvidos⁵⁵.

Mais recentemente, em artigo publicado pela revista internacional *Foreign Affairs*, informa-se que, apenas no ano de 2015, o lucro gerado por atividades ilícitas no Afeganistão fora de aproximadamente US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares americanos). Ocorre que há estimativa de que mais da metade de todas as transações realizadas no país são intermediadas por *hawaladars*⁵⁶. Nesse sentido, de acordo com informações do Banco Mundial, após entrevistas com *hawaladars*, deduz-se que, em certas épocas do ano, em regiões do sul do Afeganistão, aproximadamente 60% das transações realizadas por *hawala* apresentam relação com o tráfico de drogas⁵⁷. Assim, observa-se preocupação do cenário internacional com as transações no país.

Aqui se conclui que o sistema *hawala*, facilitado por suas características intrínsecas, de fato foi pontualmente utilizado para permitir que delitos dos mais diversos fossem trazidos à realidade. No terceiro capítulo do presente trabalho, dedica-se à análise dos métodos regulatórios adotados por certos países como tentativa de coibição da prática ilícita dos SITV como um todo. Assim, questões como a proporcionalidade e a

⁵⁵ JOST, P. M.; SANDHU, H. S. **The hawala alternative remittance system and its role in money laundering**. Interpol, p. 20, 2000. Disponível em: <<http://www.nmta.us/assets/docs/hawala.pdf>> - Acessado em 28 de abril de 2018.

⁵⁶ AHMAD, J. **Dirty Money in Afghanistan**. *Foreign Affairs*, 7 setembro 2016. Disponível em <<https://www.foreignaffairs.com/articles/afghanistan/2016-09-07/dirty-money-afghanistan>> Acessado em 26 de maio de 2018.

⁵⁷ BYRD, W. A. **Responding to Afghanistan's Opium Economy Challenge: Lessons and Policy Implications from a Development Perspective**. World Bank. p. 1-30. 2008. Disponível em <<http://documents.worldbank.org/curated/pt/753541468197330634/pdf/wps4545.pdf>> Acessado em 20 de junho de 2018.

razoabilidade das políticas adotadas para coibição de SITV como o *hawala* serão propriamente trabalhadas naquele ponto.

2.3.2 *Hawala* para fins lícitos

Se viu que, dada a ausência de burocracia e o relativo anonimato, certos grupos se utilizam do *hawala* para a prática de atividades ilícitas. Em contrapartida, verifica-se que o sistema é utilizado em larga escala para fins lícitos dos mais diversos.

De início, aponta-se que hoje milhões de trabalhadores imigrantes fazem uso das redes para remessa de valores às suas famílias que continuam no país natal⁵⁸. A mesma característica de anonimato que pode o considerar ilícito é a que permite que indivíduos ainda não documentados – como refugiados de qualquer natureza – tenham a possibilidade de efetivar operações financeiras nas condições de precariedade em que se encontram.

Em artigo publicado pela revista inglesa *Remittances Review*⁵⁹, os autores indicam que o *hawala* tem sido um meio vital para que populações migrantes possam otimizar os valores recebidos ou enviados para os seus países de origem – facilitado pelas condições de câmbio mais favoráveis, pelas questões culturais, confiança, bem como pelas demais características tecidas no ponto “2.2.3”. Os autores desenvolvem que essas remessas são cruciais para as condições socioeconômicas dessas famílias, no que salientam a relevância crítica do estudo do sistema *hawala* em locais como Dubai (Emirados Árabes Unidos), para fins empíricos, teóricos e de políticas públicas.

Ainda, o *hawala* é largamente utilizado por Organizações Não Governamentais (ONGs) e organizações de ajuda humanitária em regiões de pós-conflito⁶⁰. Isso porque,

⁵⁸ FERNÁNDEZ, C. M. **Blanqueo de Capitales y Evasión Fiscal**. 1a Edição. ed. Valladolid, Espanha: Lex Nova, v. I, p. 196, 2012.

⁵⁹ AWAD, M. A.; NAUFAL, G.; MALIT JR, F. T. **More than a criminal tool: the Hawala system's role as a critical remittance channel for low-income Pakistani migrants in Dubai**. *Remittances Review*, v. vol. II, n. N. 2, p. 63, outubro 2017. ISSN 2059-6596.

⁶⁰ HARIHARAN, A. **Hawala's Charm: What Banks Can Learn From Informal Funds Transfer Systems**. v. vol. III, p. 273, 2012. Disponível em:

geralmente, em países nos quais estão presentes formas de ajuda humanitária ou de operações de reconstrução pós-conflito, o sistema bancário formal ou não existe, ou fora tomado por corrupção, ou simplesmente não mais opera na localidade. Em pesquisa realizada por Samuel M. Maimbo⁶¹, no Documento de Trabalho n. 13 do Banco Mundial, se estimou que, desde a queda do regime Talibã até o momento de conclusão da pesquisa, o volume de transações por *hawala* aumentaram significativamente, a ponto de se totalizar fluxo de cerca de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares americanos) apenas por ONGs no período, a título de fundos de emergência, assistência e desenvolvimento.

<<http://scholarship.law.wm.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1036&context=wmlr%3E>>. Acessado em 27 de maio de 2018.

⁶¹ MAIMBO, S. M. **World Bank working paper no. 13 - The money exchange dealers of Kabul: a study of the Hawala system in Afghanistan**. World Bank. Washington, DC, EUA, p. 4, 2003. (ISBN 0-8213-5586-4).

3 REGULAÇÃO DA PRÁTICA

Não obstante tenha havido significativo salto tecnológico nas últimas décadas, ainda hoje, em diversos locais, é massificada a preferência pela transferência de valores por meio da prática milenar de SITV. Segundo Nikos Passas, a seleção se dá, principalmente, pelas seguintes razões: excesso de regulação por certos países; discriminação; crises políticas e econômicas; burocracias inflexíveis; alta tributação; deficiências nos serviços bancários; ou ainda pela falta de confiança no sistema econômico de determinados países⁶². Qualquer ideia de regulação da prática de SITV, em geral, é complexa.

Também as principais instituições financeiras desenvolvem *papers*, grupos de trabalho etc., para análise da questão regulatória dos SITV. Conforme se verá na sequência, ao longo do tempo formaram-se fortes opiniões por parte destas quanto à questão.

Quanto aos países que têm a questão de SITV em pauta, há aqueles que hoje tendem a situá-los em uma zona gris da economia⁶³, sem no entanto o considerarem ilícitos. Existe, nesses locais, uma forma de consenso de que meios coercitivos – como a fixação de ilicitude – não seriam efetivos, pois funcionariam como um incentivo para que essas atividades migrassem para via ainda mais encoberta⁶⁴.

Em contrapartida, há países que estritamente proíbem o uso de SITV. Nesses locais, se optou por política mais hermética em que a consequência lógica é a de inaver

⁶² PASSAS, N. **Informal Value Transfer Systems and Criminal Organizations; a study into so-called underground banking networks**. SSRN, p. 5, 1999. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1327756>. Acessado em 21 de maio de 2018.

⁶³ U.S. DEPARTMENT OF THE TREASURY. **Hawala and Alternative Remittance Systems**. U.S. Department of the Treasury. Disponível em: <<https://www.treasury.gov/resource-center/terrorist-illicit-finance/Pages/Hawala-and-Alternatives.aspx>>. Acessado em 27 de maio de 2018.

⁶⁴ EL-QORCHI. **Hawala**. Finance & Development - IMF, v. 39, 2002. Disponível em: <<http://www.imf.org/external/pubs/ft/fandd/2002/12/elqorchi.htm>>. Acessado em 21 de maio de 2018.

possibilidade de regulação dessas atividades, uma vez que qualquer tentativa nesse sentido legitimaria o meio de transferência⁶⁵.

Como se pode ver, não há consenso acerca das formas de regulação – ou mesmo de extinção – da prática do *hawala* e demais SITV. A seguir, observar-se-á inicialmente a perspectiva das principais instituições financeiras quanto à regulação dos SITV (3.1), com a posterior análise da experiência objetiva dos países que mais vivenciam o uso da prática (3.2), traçadas as linhas favorável à regulação (3.2.1) e favorável à proibição (3.2.2), considerações acerca da (in)experiência brasileira com SITV (3.3) e, por fim, considerações gerais acerca das ideias sancionatórias (3.4).

3.1 REGULAÇÃO DE SITV SOB O PRISMA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

As instituições financeiras de maior relevo internacional têm demonstrado, nos últimos anos, preocupação com o uso de sistemas informais de transferência de valores. Resultado disso é, por um lado, a contribuição na produção de material de pesquisa sobre a atividade; por outro, a aparente utilização da sua autoridade para implementação indireta de políticas regulatórias. Explica-se.

Quanto ao primeiro ponto, o FMI é exemplo de fonte constantemente em renovação de materiais acerca de temas como SITV (os quais figuram no repositório da instituição sob as mais diversas denominações, de acordo com o trabalhado no ponto “1.1”) e o *hawala*⁶⁶. Nesse contexto, um dos primeiros artigos de expressividade acerca dos sistemas informais de transferência de valores é o “*Hawala*”, de Mohammed El-Qorchi, publicado

⁶⁵ EL-QORCHI. **Hawala**. Finance & Development - IMF, v. 39, 2002. Disponível em: <<http://www.imf.org/external/pubs/ft/fandd/2002/12/elqorchi.htm>>. Acessado em 21 de maio de 2018.

⁶⁶ INTERNATIONAL MONETARY FUND. **Search results for "hawala"**. International Monetary Fund, 2018. Disponível em: <<http://www.imf.org/external/ns/search.aspx?NewQuery=hawala&submit=>>>. Acessado em 21 de junho de 2018.

por uma das revistas do FMI, a *Finance & Development*. El-Qorchi, à época, era economista sênior do Departamento de Assuntos Monetários e Cambiais do FMI⁶⁷.

Já o segundo ponto pode muito bem ser compreendido por um artigo publicado por uma das revistas do Banco Mundial, a *Economic Premise*. Os autores elencam uma série de questões acerca de sistemas como SITV, como que estes põem em risco a estabilidade financeira de economias emergentes, ou ainda que ligações diretas ou indiretas desses sistemas com instituições formais podem gerar ou potencializar um “risco sistêmico”. Apontam que o Banco Mundial tem focado em ao menos três questões: (i) na regulação indireta, por meio de regulação das ligações entre SITV e o sistema bancário formal; (ii) na extensão ou revisão de regulações preexistentes de SITV; e (iii) na adoção de novas regulações especificamente concebidas para atividades de SITV. Por fim, aponta que o *Financial Stability Board (FSB)*⁶⁸ tem enfatizado:

*a necessidade de manter o sistema sob permanente vigilância, uma vez que novos riscos e novas interconexões são criados na economia global, à medida que as instituições financeiras se ajustam a um ambiente regulatório e econômico de mudanças.*⁶⁹

Nesse sentido, no estudo já mencionado da professora Marina Martin, aponta-se que instituições como o Banco Mundial e o FMI – instituições de estrutura organizacional assemelhada – associam o uso de SITV a locais onde ainda há intenso fluxo de dinheiro em espécie. Com isso, concluem que o oferecimento de uma gama maior de alternativas

⁶⁷ EL-QORCHI. **Hawala**. *Finance & Development* - IMF, v. 39, 2002. Disponível em: <<http://www.imf.org/external/pubs/ft/fandd/2002/12/elqorchi.htm>>. Acessado em 21 de maio de 2018.

⁶⁸ “O FSB é um organismo que visa à coordenação de diversos reguladores a fim de implantar políticas de regulação e supervisão relacionadas à área financeira”. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. FSB. Comissão de Valores Mobiliários, 2018. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/menu/internacional/organizacoes/fsb.html>>. Acessado em 21 de junho de 2018.

⁶⁹ GHOSH, S.; MAZO, I. G. D.; ÖTKER-ROBE, I. **Chasing the Shadows: How Significant is Shadow Banking in Emerging Markets? Economic Policy & Debt Unit (PREMED) - World Bank**, p. 6, 2012. (relatório 72445). Disponível em <<http://documents.worldbank.org/curated/pt/478121468153275380/Chasing-the-shadows-how-significant-is-shadow-banking-in-emerging-markets>> Acessado em 27 de maio de 2018.

de serviços financeiros cairia em benefício aos trabalhadores migrantes e suas famílias. Entretanto, salienta a autora que parte do que torna tão atrativo o uso de SITV é que esses sistemas são mais acessíveis a camadas mais desfavorecidas da sociedade, em oposição ao setor formal, situação que não tende a mudar. Para reforçar seu ponto, a autora traz pesquisa de consultoria independente da África do Sul na qual se conclui que 50% dos 27.000.000 (vinte e sete milhões) de sul africanos não possuem conta bancária; ainda, que apenas 44% da população apresenta endereço fixo, com código postal⁷⁰.

Tais considerações, somadas ao fato de ser sabido que as transações por SITV são significativamente mais baratas que as do setor formal, fazem com que as sugestões trazidas pelas grandes instituições internacionais situem-se em zona afastada da realidade dos países que mais vivenciam essas práticas.

3.2 AS EXPERIÊNCIAS PRÁTICAS DOS ESTADOS

Já se analisado sob o viés de direito público, verificam-se duas linhas concretas de abordagem dos países quanto às práticas de SITV, como se verá a seguir.

3.2.1 Corrente de Regulação da Prática

Há diversos países que de fato regulam a prática de SITV. Existem registros de que, a partir da legalização da prática dos SITV a partir de parâmetros comuns regulatórios, nos locais em que assim se fez, houve, de modo geral, uma expansão de remessas por canais lícitos⁷¹.

Há, por evidência, diversas ideias para constituição de políticas regulatórias dos SITV. Uma linha consolidada – mas talvez não majoritária –, por exemplo, entende que a

⁷⁰ MARTIN, M. B. V. **Hundi/Hawala: The Problem of Definition**. Modern Asian studies, p. 928, 2009. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/9693865.pdf>>. Acessado em 22 de maio de 2018.

⁷¹ FATF. **The role of Hawala and other similar service providers in money laundering and terrorist financing**. Financial Action Task Force, p. 11, 2013. Disponível em <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/Role-of-hawala-and-similar-in-ml-tf.pdf> Acessado em 22 de maio de 2018.

regulação do *hawala* e dos SITV é, realmente, necessária. Contudo, a adoção de uma regulação severa em demasia (i) faria com que as transações ficassem ainda mais subterrâneas; (ii) alienaria uma série de grupos étnicos usuários dos sistemas; (iii) possivelmente aumentaria assimetrias da economia; (iv) e, ainda, teria o condão de nutrir eventuais sentimentos de militância⁷².

Não há, no entanto, consenso dos países sobre as assertivas supramencionadas. Para melhor visualização do panorama regulatório, analisar-se-á a seguir casos concretos dos métodos adotados por três países que vivenciam diariamente o fluxo de valores por SITV nas suas economias.

3.2.1.1 Estados Unidos da América: A Regulação Hermética

SITV são utilizados de forma recorrente nas maiores cidades dos EUA. Ao contrário do que se pensa – e, em grande parte, se divulga –, a vasta maioria dos fundos transferidos por SITV no país (tanto para entrada quanto para saída) são destinados a fins legítimos⁷³. Ainda assim, após os ataques terroristas de 11 de setembro instituiu-se pesado controle regulatório para transparência de operações domésticas de SITV, por temor de utilização para o terrorismo.

Nos dias de hoje, são permitidas operações por SITV segundo a legislação federal do país, desde que os seus operadores estejam devidamente registrados e alinhados com as políticas de prevenção a crimes financeiros. Sendo assim, caso um *hawaladar* opere sem registro, é possível que incorra em sanções tanto civis quanto penais⁷⁴. Isso porque o país implementou duas significativas alterações no seu cenário legislativo: a primeira, no

⁷² MARTIN, M. B. V. **Hundi/Hawala: The Problem of Definition**. *Modern Asian studies*, p. 931, 2009. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/9693865.pdf>>. Acessado em 22 de maio de 2018.

⁷³ ROSENBAUM, M. J. **A paper chase in a paperless world: regulating informal value transfer systems**. *Columbia Journal of Transnational Law*, n. 50, p. 181, 2011.

⁷⁴ HODGE, R. **Informal Value Transfer Systems: A Financial Institution's Perspective**. *Association of Certified Anti-Money Laundering Specialists*, p. 5, 2013. Disponível em: <<http://www.acams.org/wp-content/uploads/2015/08/Informal-Value-Transfer-Systems-A-FI-s-Perspective-Ryan-Hodge.pdf>>. Acessado em 23 de maio de 2018.

Bank Secrecy Act of 1970 (BSA); a segunda, no *United States Code*, no seu Título 18, §1960⁷⁵. Com essas mudanças em ordenamentos já vigentes, o país passou a tomar postura consideravelmente mais rígida do que a anterior.

O BSA em 1999 foi alterado pela FinCEN – agência que também o administra –, passando a ser obrigatória a inscrição de lista atualizada dos agentes operadores das transações, por parte dos proprietários de redes de SITV. Além disso, os operadores devem guardar informações de clientes que busquem transacionar valores acima de patamares definidos, bem como devem reportar ao FinCEN qualquer atividade que considerem suspeita nas operações⁷⁶.

As alterações do *US Code*, por outro lado, se deram com as implementações do *USA Patriot Act* em 2001. Há estados do país que consideram a prática de SITV um delito, sob as suas próprias leis estatais. Tendo isso em mente, uma das mudanças introduzidas pelo *Patriot Act* que mais chama a atenção é a de que o estatuto criminaliza a operação de SITV quando esta é praticada sem licença ou em local que a considere um delito sob as leis estatais, *ainda que o réu não tenha ciência de que naquele local a atividade era passível de sanções*⁷⁷.

Aponta-se que as medidas drásticas, contudo, não alcançaram o resultado buscado pelos agentes, proporcionalmente ao grande uso de SITV que se continua a fazer no país. Interessante pontuar que uma das principais razões para que, depois de todos esses esforços, a prática continue no país é o do distanciamento cultural entre os agentes reguladores estadunidenses e os operadores de SITV. Refere Matthew J. Rosenbaum – em um dos mais elucidativos artigos acerca da regulação de SITV – que, certa feita, após visita do antigo Secretário do Tesouro dos EUA, Paul O’Neill, ao epicentro do mercado

⁷⁵ ROSENBAUM, M. J. **A paper chase in a paperless world: regulating informal value transfer systems**. *Columbia Journal of Transnational Law*, n. 50, p. 181, 2011.

⁷⁶ *Ibidem*. p. 182.

⁷⁷ *Ibidem*. p. 185.

de SITV de Dubai, este não conseguiu colher quaisquer informações dos mercadores acerca de SITV, sequer da ordem mais genérica, dadas as barreiras culturais⁷⁸.

Pode-se dizer, assim, que a política adotada pelos EUA, apesar de, pela lei federal, não coibir o uso de SITV, é das mais fechadas entre os países que permitem a prática.

3.2.1.2 Afeganistão: Os SITV como Única Via

No ponto “2.3.1” do presente trabalho se viu um prisma da dura realidade vivida no Afeganistão. O Departamento de Estado dos EUA estima que de 80-90% do total de transferências realizadas no Afeganistão são por meio de *hawala*⁷⁹.

O país merece especial atenção por ser talvez o maior exemplo de uso legítimo e puramente necessário de SITV, mesmo anos após a queda do Talibã, no que se acredita que o país levará talvez décadas para poder viabilizar a construção de um setor bancário novamente⁸⁰.

Objetivamente, *hawaladars* devem registrar-se junto ao Banco Central Afegão para operarem no país. Ao contrário do que se exige em locais como os Emirados Árabes Unidos, por exemplo – no qual o registro junto ao Banco Central envolve apenas o envio gratuito das informações dos operadores –, no Afeganistão o processo de registro inclui a necessidade de depósito de 20.000.000 (vinte milhões) de *Afghani* (moeda local) junto ao Banco Central, seguido de taxas anuais de licença⁸¹. Como se pode deduzir de país que sediou tantos conflitos, o Banco Central Afegão é hoje uma instituição de atuação

⁷⁸ ROSENBAUM, M. J. **A paper chase in a paperless world: regulating informal value transfer systems**. Columbia Journal of Transnational Law, n. 50, p. 181, 2011.

⁷⁹ UNITED STATES DEPARTMENT OF STATE. **International Narcotics Control Strategy Report - Money Laundering and Financial Crimes**. United States Department of State. Washington, DC, p. 123. 2010. Disponível em < <https://www.state.gov/documents/organization/138451.pdf>> Acessado em 21 de junho de 2018.

⁸⁰ ROSENBAUM, op. cit., p. 197.

⁸¹ Ibidem. p. 196.

extremamente limitada, com situação de precariedade na prestação de serviços, atraso no pagamento de funcionários e institutos operacionais reduzidos⁸².

Assim, o que se conclui é que, como reflexo dos problemas enfrentados nos outros segmentos do país, a regulação de SITV no Afeganistão ainda se encontra em situação de precariedade.

3.2.1.3 Paquistão: A Regulação Moderada

Por fim, o Paquistão parece ter adotado a linha descrita na abertura do ponto “3.2.1”, sendo um dos países mais moderados dentre os que apresentam uso intenso de SITV. O país passou por reformas legislativas no ano de 2002, passando a exigir o registro de operadores de SITV à luz das recomendações da FATF. Como resultado, ocorreu migração positiva do sistema informal para o formal. Em 2002 foram movimentados cerca de US\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de dólares americanos) por SITV. Apenas um ano depois – já com a implementação da reforma –, o setor informal teve queda de US\$ 2-3.000.000.000,00 (dois a três bilhões de dólares americanos), enquanto que aproximadamente a mesma quantidade foi migrada para o sistema bancário convencional⁸³.

Atribui-se relativo sucesso na condução das novas políticas por parte dos agentes do país. Isso porque houve enfoque no incentivo positivo aos consumidores para que estes pudessem realmente confiar no mercado convencional⁸⁴. Para que isso pudesse ser efetivado, foi desenvolvido programa de incentivo às empresas privadas de transferências, para que estas preenchessem as principais vantagens dos SITV: rapidez e conveniência⁸⁵.

⁸² MAIMBO, S. M. **World Bank working paper no. 13 - The money exchange dealers of Kabul: a study of the Hawala system in Afghanistan**. World Bank. Washington, DC, EUA, p. 1, 2003. (ISBN 0-8213-5586-4).

⁸³ ROSENBAUM, M. J. **A paper chase in a paperless world: regulating informal value transfer systems**. *Columbia Journal of Transnational Law*, n. 50, p. 198, 2011.

⁸⁴ *Ibidem*. p. 200.

⁸⁵ *Ibidem*. p. 200, nota 179.

A medida é de extrema relevância, uma vez que uma das principais razões para os SITV continuarem a prevalecer para fins legítimos – mesmo em países que se esforçam ao máximo para criar ambiente não favorável à prática – é a ineficiência da prestação de serviço no sistema bancário formal. Dessa forma, se se busca conferir maior transparência a essas operações, a maneira mais viável e ponderada parece ser justamente esta, com o aperfeiçoamento do serviço prestado, a redução de taxas de transferência e a maior celeridade das operações⁸⁶.

3.2.2 Corrente de Proibição da Prática

A FATF publicou em 2013 pesquisa acerca do papel do “*hawala* e outros prestadores de serviço similares”⁸⁷. Apontou-se que, dentre os 33 (trinta e três) países pesquisados, 18 (dezoito) consideram ilícita a prática de SITV, sendo essa a posição majoritária⁸⁸. Na pesquisa, entretanto, há certa lacuna – que não se sabe ser proposital ou acidental –, pois não se discrimina objetivamente quais países foram analisados, de modo que não se chega à informação de quais pertencem a qual corrente.

Ao longo da investigação do presente trabalho, encontrou-se muita inconsistência mesmo na divulgação de informações por meios tidos como oficiais. Na pesquisa já referida anteriormente, realizada em comunhão de esforços do FinCEN com a INTERPOL, por exemplo, não obstante ressalte não ser esse o enfoque do trabalho, infere

⁸⁶ EL-QORCHI. **Hawala**. Finance & Development - IMF, v. 39, 2002. Disponível em: <<http://www.imf.org/external/pubs/ft/fandd/2002/12/elqorchi.htm>>. Acessado em 21 de maio de 2018.

⁸⁷ Na pesquisa, cunhou-se o termo de “*Hawala and Other Similar Service Providers*”, com a sigla inglesa HOSSP. No presente trabalho, tratar-se-á a sigla como sinônimo de SITV. FATF. **The role of Hawala and other similar service providers in money laundering and terrorist financing**. Financial Action Task Force, p. 9, 2013. Disponível em <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/Role-of-hawala-and-similar-in-ml-tf.pdf> Acessado em 22 de maio de 2018.

⁸⁸ Ibidem. p. 145.

ser possível concluir que “o *hawala* é ilegal na Índia e no Paquistão”⁸⁹. Enquanto isso, como visto no ponto anterior, o Paquistão não só não proíbe a prática, como também é um dos exemplos de relativo sucesso no desenvolvimento das suas políticas regulatórias – e não coibitivas.

Insta referir que, na pesquisa da FATF, é feito um alerta que pode justificar a desorientação de entendimentos acerca das políticas regulatórias quanto ao tema. Mais uma vez, o problema reside nos conceitos. Aponta-se que os dados devem ser observados com cautela, pois os países apresentam definições variadas para o termo *hawala*. Delineou-se, de modo geral, dois entendimentos para o termo dentre os países que se disseram considerar a prática como ilícita. O primeiro, engloba países que consideram o *hawala* ilícito pelo fato de que a própria palavra é sinônimo de “operação ilegal”. Pelo que se refere, nesses locais é possível executar operações idênticas ao *hawala* desde que os agentes sejam registrados e licenciados sob titulação diferente, como “prestadores de serviço monetário”, por exemplo. Já o segundo, dá-se em países nos quais apenas “instituições financeiras tradicionais” são autorizadas a operar em serviços de remessa de valores, de modo que, nesses locais, SITV não devem existir, perante a lei⁹⁰.

Essas interpretações, por si só, já alteram o cenário de análise das políticas regulatórias. Entretanto, acredita-se ser certa a existência de ainda mais nuances nos entendimentos quanto ao termo, de modo que esse espectro talvez comporte muito mais gris do que preto e branco.

⁸⁹ JOST, P. M.; SANDHU, H. S. **The hawala alternative remittance system and its role in money laundering**. Interpol, p. 11, 2000. Disponível em: <<http://www.nmta.us/assets/docs/hawala.pdf>> - Acessado em 28 de abril de 2018.

⁹⁰ FATF. **The role of Hawala and other similar service providers in money laundering and terrorist financing**. Financial Action Task Force, p. 45-46, 2013. Disponível em <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/Role-of-hawala-and-similar-in-ml-tf.pdf> Acessado em 22 de maio de 2018.

Feitas essas considerações, entendeu-se por bem pontuar nesta seção a experiência apenas de um país, do qual há farto material para respaldar a afirmação de coibição da prática. Examina-se, a seguir, a política adotada pela Índia.

De acordo com informações do Departamento de Estado dos EUA, estima-se que, apenas no ano de 2009, o volume de transferências por SITV na Índia equivaleu ao percentual de 30-40% da importância geral de remessas do país, o que perfaz a quantia aproximada de treze a dezessete bilhões de dólares americanos⁹¹.

Trata-se, assim, de um dos países com maior movimentação pelos meios informais ora trabalhados. A expressividade do uso pode ser resultado das origens históricas de sistemas como *hundi* e *hawala*. Essas instituições foram amplamente utilizadas por mercadores indianos nos primórdios do desenvolvimento das rotas comerciais, por incorporarem sanções econômicas e culturais às atividades – primordialmente pela força da confiança. Assim, acredita-se que essa é inclusive a razão pela qual redes mercantis se desenvolveram a ponto de dominar o comércio na Índia por séculos⁹².

Ocorre que o país passou a enfrentar o uso massivo de meios informais com a proibição categórica da prática de SITV no seu ordenamento. A implantação da política se deu com a promulgação de três importantes textos legais do país: (i) o *2003 Prevention of Money Laundering Act*, (ii) o *Unlawful Activities Prevention Act* e (iii) o *Foreign Exchange Regulation Act*⁹³.

Entretanto, a Índia não parece ter triunfado nos seus objetivos com as tratativas. Enquanto que, no papel, a atividade dos sistemas informais é estritamente proibida, acredita-se que, por fatores como a corrupção de agentes oficiais, há proteção irregular de

⁹¹ UNITED STATES DEPARTMENT OF STATE. **International Narcotics Control Strategy Report - Money Laundering and Financial Crimes**. United States Department of State. Washington, DC, p. 123. 2010.

⁹² MARTIN, M. B. V. **Hundi/Hawala: The Problem of Definition**. *Modern Asian studies*, p. 922, 2009. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/9693865.pdf>>. Acessado em 22 de maio de 2018.

⁹³ ROSENBAUM, M. J. **A paper chase in a paperless world: regulating informal value transfer systems**. *Columbia Journal of Transnational Law*, n. 50, p. 193, 2011.

operadores da prática, razão pela qual não se viu reduzir o volume de operações pelos SITV⁹⁴. Por tais razões, há quem diga que “o *hawala* controla o país”⁹⁵.

3.3 A (IN)EXPERIÊNCIA BRASILEIRA COM SITV

No país, o material de pesquisa acerca de SITV em geral – ou mesmo da sua modalidade mais conhecida, o *hawala* – ainda é escasso nos dias de hoje. Encontrou-se, no site do Banco Central Brasileiro (BACEN), publicação de tradução para o português de estudo do Banco Mundial (*World Bank*) e do Banco de Compensações Internacionais (*Bank for International Settlements*), acerca de princípios gerais para serviços de remessas internacionais. O BACEN o compilou em setor de publicações relacionadas a sistemas de pagamentos, de consulta pública e gratuita. Do estudo, destaca-se o seguinte excerto:

*[...] algumas vezes é defendido que os serviços prestados por pessoas físicas, tal como no caso dos serviços tipo hawala, sejam proibidos, sob o argumento de que é difícil impedir o mau uso deles para crimes tais como o financiamento ao terrorismo. Entretanto, outros argumentam que, ao invés disso, talvez seja mais fácil exigir que esses serviços observem as exigências relacionadas à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo. Qualquer que seja o caminho, a dificuldade está em se identificar e processar aqueles que operam ilegalmente. Entretanto, colocar esses prestadores de serviços em situação legal regular, comparativamente a simples exclusão deles, tem a vantagem de aumentar o nível de competição.*⁹⁶

⁹⁴ ROSENBAUM, M. J. **A paper chase in a paperless world: regulating informal value transfer systems.** *Columbia Journal of Transnational Law*, n. 50, p. 194, 2011.

⁹⁵ No original, Nikos Passas refere que “*hawala runs the country*”. PASSAS, N. **Informal Value Transfer Systems and Criminal Organizations; a study into so-called underground banking networks.** SSRN, p. 63, 1999. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1327756>. Acessado em 21 de maio de 2018.

⁹⁶ CPSS/BANCO MUNDIAL. **Princípios gerais para remessas.** CPSS/Banco Mundial, p. 21, 2007. (ISBN 92-9197-732-2). Disponível em https://www.bcb.gov.br/htms/novaPaginaSPB/Principios_Gerais_Servicos_remessas_internacionais.pdf Acessado em 27 de maio de 2018.

Assim, é possível concluir que o tema não é inteiramente alheio ao conhecimento das autoridades brasileiras. Ainda que de volume incipiente – se comparado a pesquisas de outras nações –, observa-se que existiu preocupação em tratá-lo.

Em pesquisa no repositório do maior jornal pago de circulação digital do país⁹⁷, houve apenas sete resultados para a busca do termo “*hawala*” no acervo do jornal⁹⁸. Em todos os resultados as matérias relacionavam o sistema a atividades ilícitas. A primeira, de 08 de novembro de 2001, versava sobre possível financiamento do ataque de 11 de setembro pelo *hawala*; a última, de 27 de agosto de 2012, acerca de contrabando no Afeganistão.

Indispensável deixar de apontar estudo realizado pelo consultor guatemalteco Hugo Cuevas-Mohr, acerca do mercado paralelo de câmbio no Brasil⁹⁹. O autor utiliza o termo *Gray Market Real Exchange* (GMRE)¹⁰⁰, pois o mercado informal estaria em zona cinza, ressaltando que nem todas as atividades informais são necessariamente ilícitas. Refere o autor que não existem pesquisas que estimem o tamanho do GMRE no país. Entretanto, ressalta que a maioria das instituições financeiras e empresas de transferência internacionais de fundos (estas operantes em canais registrados e licenciados, como a Wester Union, a MoneyGram e a RIA Envia) acreditam que o volume de transações nas

⁹⁷ Segundo pesquisa do Instituto Verificador de Circulação (IVC), publicada pela Associação Nacional de Jornais (ANC), em sua pesquisa mais recente, datada de 2015, o maior jornal do Brasil de circulação paga digital é o jornal *Folha de São Paulo* [INSTITUTO VERIFICADOR DE CIRCULAÇÃO. **Maiores Jornais do Brasil**. Associação Nacional de Jornais, 2018. Disponível em: <<http://www.anj.org.br/maiores-jornais-do-brasil/>>. Acessado em 27 de maio de 2018].

⁹⁸ FOLHA DE SÃO PAULO. **Resultados para "hawala"**. Folha de São Paulo, 2018. Disponível em: <<http://search.folha.uol.com.br/?q=hawala>>. Acessado em 27 de maio de 2018.

⁹⁹ CUEVAS-MOHR, H. **Mercado Paralelo de Cambio no Brasil**. IMT Conferences, 2012. Disponível em: <http://www.imtconferences.com/docs/Mercado_Paralelo_de_Cambio_no_Brasil.pdf>. Traduzido à língua portuguesa por Fernando Abreu. Acessado em 18 de junho de 2018.

¹⁰⁰ *Ibidem*. p. 1-2. Em nota do tradutor, aponta como “Mercado Cinzento de Câmbio de Reais”. Entretanto, refere que no Brasil, o termo é sinônimo de “mercado paralelo”.

mãos de operadores do mercado paralelo supera a metade das transferências totais de fundos ao Brasil¹⁰¹.

Apesar de inexistir pesquisa quanto ao ponto específico, o autor aponta pesquisa próxima, realizada em união de esforços do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getulio Vargas (FGV IBRE) com o Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial (ETCO). Verificou-se que, segundo os dados atualizados da pesquisa¹⁰², apenas no ano de 2017, a “economia subterrânea” brasileira movimentou o equivalente a R\$ 1.077.000.000,00 (um trilhão e setenta e sete milhões de reais), o que correspondeu a 16,6% do PIB daquele ano.

Como se pode observar, os termos cunhados nas pesquisas supracitadas, de GMRE e “economia subterrânea”, não são sinônimos diretos de SITV. O primeiro é o sistema utilizado para *mover grandes somas de dinheiro, sem que sejam detectadas, declaradas, ou sujeitas à supervisão ou controle pelo governo*¹⁰³. O segundo pode ser definido pelo seguinte conceito:

(...) conjunto de atividades que “fogem” do controle do estado para reduzir seus custos e, com isso, elevar seus lucros. Estas atividades não declaradas ao governo buscam evadir impostos, contribuições à previdência social, leis e regulamentações trabalhistas, e/ou evitar gastos decorrentes do cumprimento de normas aplicáveis em determinada atividade.¹⁰⁴

¹⁰¹ CUEVAS-MOHR, H. **Mercado Paralelo de Cambio no Brasil**. IMT Conferences, p. 5-6, 2012. Disponível em: <http://www.imtconferences.com/docs/Mercado_Paralelo_de_Cambio_no_Brasil.pdf>. Traduzido à língua portuguesa por Fernando Abreu. Acessado em 18 de junho de 2018.

¹⁰² No artigo de CUEVAS-MOHR, refere-se o dado de pesquisa anterior dos mesmos institutos. Encontrou-se, contudo, atualização da pesquisa de FGV IBRE e ETCO datada de 2017 [FGV IBRE. **Notícias IBRE**. Portal IBRE, 2018. Disponível em: <<http://portalibre.fgv.br/main.jsp?lumPageId=402880972283E1AA0122841CE9191DD3&contentId=8A7C82C55EC04CF1015FEDEFF4763FF7>>. Acessado em 20 de junho de 2018.

¹⁰³ CUEVAS-MOHR, H. op. cit., p. 2.

¹⁰⁴ BARBOSA FILHO, F. D. H. **O tamanho da economia subterrânea. Conjuntura Macroeconômica**, p. 56, 2010. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rce/article/viewFile/23515/22827>> Acessado em 21 de junho de 2018.

Por escassez de materiais oficiais, resta custoso concluir se entre ambos os conceitos haveria direta univocidade. De qualquer sorte, se visto sob o prisma do conceito de SITV tecido no ponto “1.2” do presente trabalho, é verossímil a conclusão de que considerável porção de operações de GMRE, ou mesmo da economia subterrânea brasileira, esteja englobada no guarda-chuva conceitual de SITV, o que se supõe ser parcela significativa da economia brasileira.

No entanto apesar de contar com experiência prática de SITV na sua economia, não se verificou, até o presente momento, qualquer material de políticas públicas ou mesmo de relatórios oficiais concernentes a essas modalidades de transação no país.

3.4 CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DAS IDEIAS REGULATÓRIAS/COIBITIVAS

Do panorama geral das questões abordadas acerca das medidas regulatórias ou coibitivas, alguns pontos devem ser marcados.

Interessante considerar colocação feita pela professora Marina Martin¹⁰⁵, de que com a ideia de regulação do *hawala* surge o dilema clássico do “ovo e da galinha”. O que deveria vir primeiro: a regulação da prática baseada em experiências nacionais ou o exercício de *compliance* nacional baseado em *standards* internacionais?

O *hawala* é, hoje, forma importante de prática cultural de certos povos. El-Qorchi aborda a questão salientando, inicialmente, que o aspecto quase familiar de certos nichos de *hawala* permitem que *hawaladars*, por exemplo, antecipem a concessão de crédito a clientes, instruindo o segundo *hawaladars* da relação a entregar a parte da transação antes mesmo que ele receba a sua cota parte. Ainda, chama-se especial atenção às situações de povos em que há quase que uma hegemonia masculina na sociedade, uma vez que, nesses locais, é costumeiro que as esposas e outras mulheres da família mantenham contato mínimo com o mundo externo, por razões de tradição. Tendo em vista que normalmente

¹⁰⁵ MARTIN, M. B. V. **Hundi/Hawala: The Problem of Definition**. Modern Asian studies, p. 930, 2009. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/9693865.pdf>>. Acessado em 22 de maio de 2018.

hawaladars são pessoas conhecidas na sociedade, conhecedoras dos códigos sociais locais, que transmitem confiança aos seus integrantes, isso permite que mulheres possam realizar transações, pois não há necessidade de se lidar com bancos ou outros agentes de identidade alheia à comunidade¹⁰⁶. Assim, a observação de aspectos locais não parece poder viver dissociada de qualquer tentativa regulatória.

Por outro lado, ainda há uma preocupação do mercado financeiro com a prática de SITV. Exemplo disso é o de um compilado completo sobre SITV, destinado a operadores do mercado financeiro, em específico àqueles que devem lidar com políticas anti-lavagem de dinheiro¹⁰⁷. Conclui-se, no documento, que os passos ali informados seriam de grande importância para que os profissionais pudessem “melhor proteger as suas instituições de serem o próximo achado regulatório ou a próxima manchete”¹⁰⁸.

Ocorre que essas medidas que podem vir a proteger as instituições financeiras, podem, da mesma forma, prejudicar economias emergentes. Veja-se que em outro ponto do mesmo documento é repisada a importância de identificar os países com “propensão a SITV”, para posteriormente qualificá-los com controles de capital, o que “gerará um relatório de maior qualidade”¹⁰⁹. Tais práticas, que não são fomentadas por exclusividade desse documento, são claramente discriminatórias e, se implementadas em volume macro, causam impactos severos nessas economias já prejudicadas.

Parece unânime a conclusão de que existem, de fato, interesses de segurança nacional em transações internacionais, sendo extremamente atrativa a ideia de padronização de *standards* para tratamento das remessas de valores. Entretanto, não se vê

¹⁰⁶ EL-QORCHI. **Hawala**. Finance & Development - IMF, v. 39, 2002. Disponível em: <<http://www.imf.org/external/pubs/ft/fandd/2002/12/elqorchi.htm>>. Acessado em 21 de maio de 2018.

¹⁰⁷ Anti money laundering (AML): é o “conjunto de procedimentos, normas e regulações criados para pôr fim à prática de geração de valores através de atos ilícitos”. (INVESTOPEDIA, 2018).

¹⁰⁸ HODGE, R. **Informal Value Transfer Systems: A Financial Institution’s Perspective**. Association of Certified Anti-Money Laundering Specialists, p. 11, 2013. Disponível em: <<http://www.acams.org/wp-content/uploads/2015/08/Informal-Value-Transfer-Systems-A-FI-s-Perspective-Ryan-Hodge.pdf>>.

Acessado em 23 de maio de 2018.

¹⁰⁹ Ibidem. p. 9.

qualquer hipótese de resultado positivo na implementação de políticas sem que estas, obrigatoriamente, reflitam a cultura local.

CONCLUSÃO

Esta investigação acerca dos Sistemas Informais de Transferência de Valores, com ênfase no sistema *hawala*, permite as seguintes considerações.

Primeiro, resta claro que a dedicação ao desenvolvimento e unificação de conceitos é, de modo geral, deixada em segundo plano quando do desenvolvimento de relatórios por instituições ou mesmo em documentos delineadores de políticas internas de países.

Segundo, o resultado do desestimo do estudo de conceitos vai muito além do mero formalismo acadêmico, tendo por consequência inclusive a possível deturpação de resultados de pesquisas oficiais – como a realizada pelo FATF quando da análise dos países que regulam ou coíbem a prática dos SITV.

Terceiro, os sistemas informais prevalecem na sociedade do século XXI em grande medida devido à má prestação de serviço por instituições financeiras para determinados grupos étnicos.

Quarto, o momento histórico no qual se urge a necessidade de implementação de políticas deve sempre ser observado. No caso em questão, pode-se dizer que o momento fora o período imediatamente posterior aos ataques de 11 de setembro – ainda que, até o momento, jamais tenha se confirmado qualquer indício de relação desses eventos com os SITV.

Quinto, a cooperação internacional entre os países, para compartilhamento de experiências regulatórias, por exemplo, parece ser medida salutar para o desenvolvimento das agendas dos dirigentes, desde que observadas as diferenças culturais entre eles.

Sexto, o fomento à produção e divulgação de pesquisas acerca de temas como os SITV – desde artigos até palestras – é questão de extrema importância principalmente para países que até o momento se mantêm alienados da discussão internacional acerca do tópico, como é o caso do Brasil.

4 REFERÊNCIAS

Unsupported source type (DocumentFromInternetSite) for source Bue02.

AHMAD, J. Dirty Money in Afghanistan. **Foreign Affairs**, 7 setembro 2016.

AHUJA, S. **Oxford International Relations Society**, 2017. Disponível em: <<http://www.oxirsoc.com/blog-articles/2017/2/22/yes-hindi-and-urdu-are-the-same-language>>. Acesso em: 21 Maio 2018.

ALIU, M. et al. A Review of Sources on Terrorist Financing. **Acta Universitatis Danubius Juridica**, v. XIII, n. N. 1, p. 97-108, março 2017.

ASSOCIATION OD CERTIFIED ANTI-MONEY LAUNDERING SPECIALISTS. AML Glossary. **ACAMS**, 2018. Disponível em: <<https://www.acams.org/aml-glossary/index-b/>>. Acesso em: 22 Maio 2018.

AUSTIN, T. U. O. T. A. **Hindi Urdu Flagship - The University of Texas at Austin**, 2018. Disponível em: <<http://hindiurduflagship.org/about/two-languages-or-one/>>. Acesso em: 21 Maio 2018.

AWAD, M. A.; NAUFAL, G.; MALIT JR, F. T. More than a criminal tool: the Hawala system's role as a critical remittance channel for low-income Pakistani migrants in Dubai. **Remittances Review**, v. vol. II, n. N. 2, p. 63-88, outubro 2017. ISSN 2059-6596.

BALLARD, R. Coalitions of Reciprocity and the Maintenance of Financial Integrity within Informal Value Transmission Systems: The Operational Dynamics of Contemporary Hawala Networks. **Journal of Banking Regulation**, v. vol. VI, n. n. 4, p. 319-352, 2005. ISSN 1745-6452.

BARBOSA FILHO, F. D. H. O tamanho da economia subterrânea. **Conjuntura Macroeconômica**, agosto 2010. 56-57.

BLACK'S Law Dictionary. 10a Edição. ed. [S.l.]: Thomson Reuters, 2014.

BRITANNICA. Biography - Mohammed Atta. **Britannica**, 2018. Disponível em: <<https://www.britannica.com/biography/Mohammed-Atta>>. Acesso em: 27 maio 2018.

BUENCAMINO, L.; GORBUNOV, S. Informal Money Transfer Systems: Opportunities and Challenges for Development Finance. **DESA Discussion Paper - Economic & Social Affairs**, v. 26, p. 1-19, Novembro 2002.

BYRD, W. A. **Responding to Afghanistan's Opium Economy Challenge: Lessons and Policy Implications from a Development Perspective**. World Bank. [S.l.], p. 1-30. 2008.

CAMBRIDGE DICTIONARY. Cambridge Dictionary - translate. **Cambridge Dictionary**, 2018. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/pt/translate/>>. Acesso em: 16 junho 2018.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. FSB. **Comissão de Valores Mobiliários**, 2018. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/menu/internacional/organizacoes/fsb.html>>. Acesso em: 21 junho 2018.

COUNCIL ON FOREIGN RELATIONS. Bitcoin for Bombs. **Center for Preventive Action on Foreign Relations**, 17 agosto 2017.

CPSS/BANCO MUNDIAL. **Princípios gerais para remessas**. CPSS/Banco Mundial. [S.l.], p. 1-51. 2007. (ISBN 92-9197-732-2).

CUEVAS-MOHR, H. Mercado Paralelo de Cambio no Brasil. **IMT Conferences**, 2012. Disponível em: <http://www.imtconferences.com/docs/Mercado_Paralelo_de_Cambio_no_Brasil.pdf>. Acesso em: 18 junho 2018.

EL-QORCHI, M. Hawala. **Finance & Development - IMF**, v. 39, n. Número 4, Dezembro 2002.

FATF. **1998-1999 Report on Money Laundering Typologies**. OECD. Paris, p. 1-34. 1999.

FATF. **The role of Hawala and other similar service providers in money laundering and terrorist financing**. Financial Action Task Force. [S.l.], p. 72. 2013.

FERNÁNDEZ, C. M. **Blanqueo de Capitales y Evasión Fiscal**. 1a Edição. ed. Valladolid, Espanha: Lex Nova, v. I, 2012.

FGV IBRE. Notícias IBRE. **Portal IBRE**, 2018. Disponível em: <<http://portalibre.fgv.br/main.jsp?lumPageId=402880972283E1AA0122841CE9191DD3&contentId=8A7C82C55EC04CF1015FEDEFF4763FF7>>. Acesso em: 20 junho 2018.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE. FATF - What we do. **FATF**, 2018. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/about/whatwedo/>>. Acesso em: 21 junho 2018.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE ON MONEY LAUNDERING (FATF). **1998-1999 Report on Money Laundering Typologies**. OECD. Paris, p. 1-34. 1999.

FINANCIAL CRIMES ENFORCEMENT NETWORK. FINCEN - About. **FINCEN**, 2018. Disponível em: <<https://www.fincen.gov/about/mission>>. Acesso em: 29 abril 2018.

FINANCIAL CRIMES ENFORCEMENT NETWORK. FinCEN - Advisories Bulletins. **FinCEN**, 2018. Disponível em: <<https://www.fincen.gov/resources/advisoriesbulletinsfact-sheets>>. Acesso em: 29 abril 2018.

FINANCIAL CRIMES ENFORCEMENT NETWORK. FinCEN - Advisory 33. **FinCEN**, 2018. Disponível em: <<https://www.fincen.gov/sites/default/files/shared/advis33.pdf>>. Acesso em: 28 abril 2018.

FOLHA DE SÃO PAULO. Resultados para "hawala". **Folha de São Paulo**, 2018. Disponível em: <<http://search.folha.uol.com.br/?q=hawala>>. Acesso em: 27 maio 2018.

GANGULI, M. A Banking System Built for Terrorism. **Time Magazine**, Nova Iorque, 05 outubro 2001.

GHOSH, S.; MAZO, I. G. D.; ÖTKER-ROBE, I. **Chasing the Shadows: How Significant is Shadow Banking in Emerging Markets?** Economic Policy & Debt Unit (PREMED) - World Bank. [S.l.], p. 1-7. 2012. (relatório 72445).

GOOGLE TRENDS. Hawala. **Google Trends**, 2018. Disponível em: <<https://trends.google.com.br/trends/explore?date=2004-01-01%202018-05-25&q=hawala>>. Acesso em: 27 maio 2018.

GOOGLE TRENDS. Trends Ajuda. **Google Trends**, 2018. Disponível em: <<https://support.google.com/trends/answer/6248105?hl=pt>>. Acesso em: 27 maio 2018.

HARIHARAN, A. Hawala's Charm: What Banks Can Learn From Informal Funds Transfer Systems. **William & Mary Business Law Review**, v. vol III, n. 1, p. 272-308, 2012.

HODGE, R. **Informal Value Transfer Systems: A Financial Institution's Perspective**. Association of Certified Anti-Money Laundering Specialists. [S.l.], p. 12. 2013.

INSTITUTO VERIFICADOR DE CIRCULAÇÃO. Maiores Jornais do Brasil. **Associação Nacional de Jornais**, 2018. Disponível em: <<http://www.anj.org.br/maiores-jornais-do-brasil/>>. Acesso em: 27 maio 2018.

INTERNATIONAL MONETARY FUND. Search results for "hawala". **International Monetary Fund**, 2018. Disponível em: <<http://www.imf.org/external/ns/search.aspx?NewQuery=hawala&submit=>>. Acesso em: 21 junho 2018.

INVESTOPEDIA. Anti Money Laundering. **Investopedia**, 2018. Disponível em: <<https://www.investopedia.com/terms/a/aml.asp>>. Acesso em: 22 junho 2018.

JAMES, A. C.; DOODY, A. J.; PASSIC, G. **The Colombian Black Market Peso Exchange. Statement before the Subcommittee on General Oversight and Investigations Committee on Banking and Financial Services**. US House of Representatives. [S.l.]. 1997.

JOST, P. M.; SANDHU, H. S. **The hawala alternative remittance system and its role in money laundering**. Interpol. [S.l.], p. 27. 2000.

MAIMBO, S. M. **World Bank working paper no. 13 - The money exchange dealers of Kabul: a study of the Hawala system in Afghanistan**. World Bank. Washington, DC, EUA, p. 1-38. 2003. (ISBN 0-8213-5586-4).

MARTIN, M. B. V. Hundi/Hawala: The Problem of Definition. **Modern Asian studies**, Cambridge, 2009. 909-937.

MCCUSCKER, R. Underground banking: legitimate remittance network or money laundering system?, Canberra, n. 300, 2005.

MENAFATF. **Best practices issued by the Middle East and North Africa Financial Action Task Force Concerning the Hawala**. Middle East and North Africa Financial Action Task Force. [S.l.], p. 12. 2005.

MIAMI HERALD. BMPE. **Miami Herald**, 2018. Disponível em: <<https://vimeo.com/131253630>>. Acesso em: 29 abril 2018.

MIDDLE EAST AND NORTH AFRICA ACTION TASK FORCE. MENAFATF - About us. **MENAFATF**, 2018. Disponível em: <<http://menafatf.org/about>>. Acesso em: 26 maio 2018.

NATIONAL COMMISSION ON TERRORIST ATTACKS UPON THE UNITED STATES. **The 9/11 Comission Report**. National Commission on Terrorist Attacks Upon the United States. Washington, p. 1-567. 2004.

PASSAS, N. Informal Value Transfer Systems and Criminal Organizations; a study into so-called underground banking networks. **SSRN**, 1999. Disponível em:

<https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1327756>. Acesso em: 21 maio 2018.

ROSENBAUM, M. J. A paper chase in a paperless world: regulating informal value transfer systems. **Columbia Journal of Transnational Law**, n. 50, p. 171-215, 2011.

THE UNIVERSITY OF TEXAS AT AUSTIN. **The Hindi Urdu Flagship - The University of Texas at Austin**, 2018. Disponível em: <<http://hindiurduflagship.org/about/two-languages-or-one/>>. Acesso em: 21 Maio 2018.

U.S. DEPARTMENT OF THE TREASURY. Hawala and Alternative Remittance Systems. **U.S. Department of the Treasury**. Disponível em: <<https://www.treasury.gov/resource-center/terrorist-illicit-finance/Pages/Hawala-and-Alternatives.aspx>>. Acesso em: 27 maio 2018.

U.S. GOVERNMENT PUBLISHING OFFICE. The 9/11 commission report: final report of the national commission on terrorist attacks upon the united states (9/11 REPORT). **U.S. Government Publishing Office**, 2018. Disponível em: <<https://www.gpo.gov/fdsys/pkg/GPO-911REPORT/content-detail.html>>. Acesso em: 19 junho 2018.

UNITED STATES DEPARTMENT OF STATE. **International Narcotics Control Strategy Report - Money Laundering and Financial Crimes**. United States Department of State. Washington, DC, p. 1-227. 2010.